

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

Bruna Aguiar de Santana

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

SÃO PAULO

2018

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC-SP

Bruna Aguiar de Santana

## **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC-SP, como exigência parcial para obtenção do título de ESPECIALISTA em Direito do Trabalho, sob a Orientação da Prof.<sup>a</sup> Me. **Catia G. Raposo Novo Zangari.**

SÃO PAULO

2018

Banca Examinadora

---

---

## RESUMO

O presente estudo analisa o pagamento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, a Emenda Constitucional nº 45 de 31/12/2004, que trouxe mudanças no âmbito da Justiça do Trabalho, notadamente que competência foi ampliada nos termos do artigo 114 da Lei Maior. Estudar e conhecer as súmulas 219 e 329 editadas pelo Tribunal Superior do Trabalho que discutiam sobre o pagamento dos honorários advocatícios, assim como uma análise do projeto de Lei 3392/2004, bem como a previsão de deferimento de honorários advocatícios na Lei n.º 13.467/2017.

**Palavras-chave:** Honorários Advocatícios. Justiça do Trabalho. Sucumbência. Críticas. Alteração da Lei.

**ABSTRACT**

This study analyzes the payment of attorneys' fees in the Labor Court and the Constitutional Amendment No. 45 of 31/12/2004, which brought changes within the labor courts, notably that competence has been extended in accordance with Article 114 of the Higher Law. Study and know the summaries 219 and 329 issued by the Superior Labor Court to discuss the payment of attorneys' fees, a law project analysis 3392/2004 as well as the provision for the approval of legal fees in Law No. 13,467 2017.

**Keywords:** Attorneys' Fees. Work justice. Succumbing. Criticism. Amendment of the Law.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>7</b>
1 BREVE HISTÓRICO DA FORMAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO BRASIL .....	9
1.1 Órgãos da Justiça do Trabalho .....	13
1.1.1 Composição e Funcionamento das Varas do Trabalho .....	13
1.1.2 Alterações ocorridas no funcionamento das Varas do Trabalho (EC 24/1999).....	14
2 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.....	16
2.1.1 <i>Jus Postulandi</i> .....	16
2.1.2 Da Emenda Constitucional - EC 45 de 31/12/2004.....	21
2.2 Fundamentos jurídicos favoráveis à aplicação dos honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho.....	24
2.2.1 Honorários Advocatícios .....	24
3 A LEI N° 5584/70 E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 .....	28
3.1 Sobreposição do Princípio à Lei .....	29
3.2 Julgamento do TST exigindo participação de Advogado em Recurso de Revista.....	32
3.3 Perdas e Danos .....	35
4 O PROJETO DE LEI N° 3392/2004 .....	40
5 O PROJETO DE LEI N.º 6.787, DE 2016 E A LEI N.º 13.467/2017 .....	43
5.1 Projeto de Lei n.º 6.787, de 1016 .....	43
5.2 Lei n.º 13.467/2017.....	43
5.3 Honorários Sucumbenciais Na Lei n.º 13.467/2017 / Responsabilidade Por Dano Processual .....	45
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>48</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>51</b>

## INTRODUÇÃO

O Direito do Trabalho tem por objeto as normas, as instituições jurídicas e os princípios que disciplinam as relações de trabalho subordinado, determinam os seus sujeitos e as organizações destinadas à proteção desse trabalho em sua estrutura e atividade<sup>1</sup>.

Esta instituição Federal ampara os trabalhadores e a consecução de uma igualdade substancial e prática para os sujeitos envolvidos.

Trata-se de uma ramificação do Direito essencialmente relacionado às convenções coletivas de trabalho marcadamente aderentes à realidade, do que resulta também um especial dinamismo<sup>2</sup>.

A presença do advogado na Justiça do Trabalho busca interpretar as regras de conduta para a sociedade, e está protegida pela Constituição Federal de 1988 – CF/88, no art. 133, onde prevê: “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

Por outro lado, a Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho – TST e as legislações afins, proibiam auferir os honorários sucumbenciais nas ações que envolvessem relação de trabalho, afirmando que ambos, empregado e empregador eram detentores de capacidade postulatória, tornando com isso, dispensável a presença do advogado.

Tal medida feria o texto da Carta Magna e a dignidade do advogado, que deve ter o reconhecimento legal dos seus serviços mediante o pagamento de honorários.

Não havia lógica corroborar com o entendimento da Lei 5584/70 e a Súmula 219 do TST, pois na maioria das vezes, observa-se sindicatos desestruturados juridicamente, sem a mínima condição de prestar assistência jurídica.

É importante ressaltar que, o acesso à justiça com o direito à assistência de um advogado é um dos mais basilares direitos fundamentais do cidadão.

---

<sup>1</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 143.

<sup>2</sup> PAIVA, Mário Antonio Lobato de. **Direito do trabalho mínimo**. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/30132/29531>. Acesso em: 12/10/17.

Kleber de Souza Waki<sup>3</sup> assevera que, na Justiça do Trabalho não há necessidade que o reclamante compareça acompanhado de advogado, podendo formular pessoalmente os termos de sua reclamação, mediante simples comparecimento ao setor de atermação disponibilizado pela vara do trabalho: o *jus postulandi* ou capacidade postulatória.

De acordo com o autor, o problema decorre do fato de que, não obstante a grande maioria absoluta das ações propostas conte com a participação de advogado indicado pelo trabalhador necessitado, e suas ações tramitem sob os benefícios das leis de assistência judiciária, cristalizou-se na Justiça do Trabalho, até pouco tempo atrás o entendimento de que os honorários advocatícios seriam conferidos apenas e tão-somente se a assistência fosse prestada pelos órgãos sindicais.

A consequência principal era que para as ações com resultados positivos, ceifar-se-ia parte dos ganhos do trabalhador como forma de compensar o justo trabalho daquele que o auxiliou na vitória. Nesta partilha, feita à margem do processo, tanto poderia imperar a equidade ou uma divisão injusta. O trabalhador estaria só.

Em 11 de novembro de 2017 entrou em vigor a Lei n.º 13.417/2017 (Reforma Trabalhista) e com ela atracou no ordenamento jurídico brasileiro as polêmicas envolvendo não só sua promulgação, mas também sua aplicabilidade no concernente ao direito material e, principalmente – sob a égide deste trabalho – ao direito processual ao qual, nos dias atuais é fonte interminável de debates com relação as novas diretrizes e comandos legislativos e, dentre elas, estão abarcados os honorários sucumbênciais.

Diante disso, o presente estudo busca discorrer, por meio de doutrinas, artigos científicos e jurisprudências, sobre a questão dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, amparados pela Constituição Federal de 1988 – CF/88, no art. 133, e uma análise da Lei 5584/70 e a Súmula 219, Projeto de Lei nº 3392/2004, Emenda Constitucional - EC 45 de 31/12/2004 e a alteração trazida pela Lei no 13.467/17, atualmente vigente.

Pesquisa feita por meio de livros, revistas jurídicas, periódicos e doutrinas publicados na internet, que falam sobre o tema propriamente dito.

---

<sup>3</sup> WAKI, Kleber de Souza. **Os honorários advocatícios na justiça do trabalho e a assistência judiciária**: as súmulas 219 e 329 do TST e as súmulas 450 e 633 do Supremo Tribunal Federal. 2011. Disponível em: < [http://www.evocati.com.br/evocati/artigos.wsp?tmp\\_codartigo=483](http://www.evocati.com.br/evocati/artigos.wsp?tmp_codartigo=483) >. Acesso em: 13/5/17.

## 1 BREVE HISTÓRICO DA FORMAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO BRASIL

A contemporaneidade dos órgãos da Justiça do Trabalho estão calçados no início do século XIX, na Europa, contudo no Brasil começaram a surgir apenas no princípio da década de 1920.

Os primeiros passos ao surgimento desses órgãos, foi dado pelo até então presidente do estado de São Paulo, Washington Luís, que cunhou os denominados Tribunais Rurais em 1922. Em abril de 1924, teve o surgimento da primeira ação de âmbito federal no momento que o presidente Artur Bernardes criou o Conselho Nacional do Trabalho.

Contudo, apenas somente derradeiramente a Revolução de 1930 que foram tomadas medidas com o intuito de implantação de uma Justiça do Trabalho com abrangência perante o meio social. Em maio de 1932, houve a criação das Comissões Mistas de Conciliação, com a competência de apenas conciliar, seguidas pelas Juntas de Conciliação e Julgamento que foram criadas em novembro do mesmo ano.

A Constituição de 1934, em seu artigo 122, institui, finalmente, a criação da Justiça do Trabalho, que foi regulamentada em tão somente 1941, durante a gestão de Valdemar Falcão (Ministério do Trabalho).

Francisco de Assis Silva<sup>4</sup> lembra que, nas cidades de São Paulo e Rio de Janeiro, o número de pessoas desempregadas e subempregadas eram de aproximadamente dois milhões, e caberia, então, ao novo governo “provisório” ajustar as políticas em relação a essa parte significativa da população.

Logo, o governo Getúlio Vargas criou o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, tendo como Ministro Lindolfo Collor. Assim, o governo interveio fortemente na questão trabalhista iniciando longa fase marcada pelo intervencionismo estatal<sup>5</sup>.

---

<sup>4</sup> SILVA, Francisco de Assis. História Geral 2 - Moderna e Contemporânea. São Paulo: Moderna, 1994. p.227: “Nas imundas fábricas, onde não havia sequer condições mínimas de higiene e segurança, emergiam focos dos mais diferentes tipos de doenças, e as mutilações por acidente eram constantes”.

<sup>5</sup> OLIVEIRA, Marco Aurélio Paz de. Breve Histórico da Justiça do Trabalho no Brasil. 2008. Disponível em: [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=912](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=912). Acesso em: 30/6/17.

Amauri Mascaro Nascimento<sup>6</sup> afirma que, foi nesta época que ocorreu a promulgação de diversas leis ordinárias que surgiram para regulamentar o trabalho de menores (1891), a organização de sindicatos rurais (1903) e urbanos (1907), a criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (1930), trabalho da mulher (1932), reestruturação sindical (1931), convenções coletivas de trabalho (1932), salário mínimo (1936) e Justiça do Trabalho (1941).

A Justiça do Trabalho foi integrada ao Poder Judiciário pela Constituição de 1946 e ratificada pelas Constituições posteriores, e hoje é composta pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), sua instância máxima, por Tribunais Regionais do Trabalho e Varas do Trabalho (antigas Juntas de Conciliação e Julgamento).

A jurisdição da Justiça do Trabalho abrangia a totalidade do território nacional, bem como seus órgãos possuíam composição paritária - representantes dos empregados e dos empregadores.

Ives Gandra da Silva Martins Filho<sup>7</sup> lembra que com a criação da Justiça do Trabalho no Brasil houve um confronto ideológico de forças ao ser enviado ao Congresso, em 1935, o anteprojeto da lei que instituiu e organizou essa especializada (Decreto nr.1237/1939) e iniciaram as discussões entre Oliveira Viana, que foi autor do anteprojeto, e o Prof. Waldemar Ferreira, relator na Comissão de Constituição e Justiça.

Waldemar Ferreira se mostrara desfavorável à implantação de uma Justiça do Trabalho no país<sup>8</sup>. Contrariamente a Oliveira Viana, que era partidário de um "individualismo jurídico" assentado "na ideia de contrato do Código Civil". Não acreditava que os conflitos trabalhistas necessitassem de "novos órgãos, novos processos, novos ritos ou nova jurisprudência". Chegou a chamar de "fascista" o projeto de Viana<sup>9</sup>.

Nas palavras de Ives Gandra da Silva Martins Filho<sup>10</sup>:

Essa acusação de que a Justiça do Trabalho tem raízes fascistas repetiu-se com alguma frequência ao longo do tempo. Podemos fazer algumas observações quanto a ela: embora houvesse franca simpatia pelo fascismo

---

<sup>6</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**. São Paulo, LTR, 1990, p.33.

<sup>7</sup> MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Breve História da Justiça do Trabalho. In: FERRARI, Irany et al. **História do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho**, 2ª ed. São Paulo: LTr, 2002.

<sup>8</sup> TST - Tribunal Superior do Trabalho. **A Justiça do Trabalho entre dois extremos**. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/historia-da-justica-do-trabalho>. Acesso em: 01/8/17.

<sup>9</sup> CARVALHO, José Murilo de. "A Utopia de Oliveira Viana". In: **Revista estudos históricos**, vol. 4, nº 07. Rio de Janeiro: 1991.

<sup>10</sup> Op.cit.s/p.

em setores do governo de Getúlio Vargas, as normas de direito do trabalho (e consideramos a existência da Justiça do Trabalho como um direito do trabalhador) também surgiram em países de tradição liberal naquele período, como Estados Unidos e Inglaterra. Além disso, historicamente, leis/órgãos jurisdicionais trabalhistas antecederam – em muito – o fascismo do século XX: os primeiros organismos especializados na solução dos conflitos trabalhistas, os *Conseils de Prud'hommes*, surgiram na França em 1806.

Nos primeiros sinais da Justiça do Trabalho, alguns intelectuais acusaram-na de não passar de um mero instrumento de um governo autoritário para a “domesticação dos operários”<sup>11</sup>.

Se é verdade que a Justiça do Trabalho, em seus primórdios, foi incumbida de ‘substituir’ os atores dos conflitos coletivos, também é verdade que a relação dos trabalhadores com essa Especializada foi ambígua: alguns a enxergavam como “estratégia de dominação do Estado”, outros encontraram nela um recurso real para lutar por seus direitos. Apesar do início conturbado, o fato é que a Justiça do Trabalho, fruto indireto dos extremos que compuseram o século XX, conseguiu transcendê-los. Aproxima-se, cada vez mais, do que seus idealizadores vislumbraram para ela<sup>12</sup>.

Marco Aurélio Paz de Oliveira<sup>13</sup> discorre que, ao escrever a história Ives Gandra remete à época em que a Justiça do Trabalho era parte integrante do Poder Executivo, portanto, reflexo do intervencionismo estatal característico da nova organização sócio-política implementada por Vargas e o “governo provisório”.

A Constituição de 1934 foi abolida através do golpe de Estado de Getúlio Vargas, onde ocorreu o fechamento do Congresso e houve a promulgação da Constituição de 1937, que manteve a Justiça do Trabalho como ramificação do Poder Executivo dispondo:

Art. 139 - Para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados regulados na legislação sociais, é instituída a Justiça do Trabalho, que será regulada em lei e à qual não se aplicam as disposições desta Constituição relativas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da Justiça comum.

Observou-se no entanto, que existiram poucas mudanças no âmbito legal trabalhista consolidado no período 1930-1945, e por força do Decreto-Lei 5452 de 1943 assumiu natureza de código do trabalho apesar de ter recebido a denominação de consolidação<sup>14</sup>.

---

<sup>11</sup> TST, op. cit.

<sup>12</sup> Idem.

<sup>13</sup> OLIVEIRA, Marco Aurélio Paz de. **Breve Histórico da Justiça do Trabalho no Brasil**. 2008. Disponível em: [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=912](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=912). Acesso em: 30/6/17.

<sup>14</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**, São Paulo, Ltr, 2010.

Maurício Godinho Delgado<sup>15</sup> afirma que:

Na verdade, o conjunto de modelo justralhista oriundo do período entre 1930 e 1945 é que se manteve quase intocado. À exceção do sistema previdenciário que, na década de 60, foi afastado da estrutura corporativa sindical e dissociado desse tradicional modelo justralhista, não se assiste, quer na fase democrática-populista de 1945-1964, quer na fase do regime militar implantado em 1964, à implementação de modificações substantivas no velho modelo justralhista autoritário-corporativo imperante no país.

Lembra Marco Aurélio Paz de Oliveira<sup>16</sup> que, mesmo sendo reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal - STF com órgão do Poder Judiciário, via controle difuso de Constitucionalidade (Recurso Extraordinário nº 6310, DJU de 30.9.43), foi somente com a Constituição de 1946 que se incluiu definitivamente a Justiça do Trabalho como órgão judicante:

Art.94 - O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

- I - Supremo Tribunal Federal;
- II - Tribunal Federal de Recursos;
- III - Juízes e Tribunais militares;
- IV - Juízes e Tribunais eleitorais;
- V - Juízes e Tribunais do trabalho.

De acordo com a lição de Nilson Oliveira Nascimento<sup>17</sup>, o direito do trabalho positivou-se por meio de leis, constitucionais ou ordinárias, além de normas emanadas de fontes não estatais, fortalecendo-se e tornando-se autônomo, impondo-se na ciência jurídica como ramo do direito que traduz as aspirações da sociedade contemporânea. Incontestemente é a sua principal motivação: a realização da justiça social.

A Constituição de 1946 nasce da redemocratização do País que incluiu a Justiça do Trabalho no órgão do Poder Judiciário, que manteve a estrutura como órgão administrativo, incluindo a representação classista. Esta estrutura permaneceu intacta nas Constituições que seguiram de 1967 (alterada pela Emenda de 1969) e de 1988.

---

<sup>15</sup> Idem, p.113.

<sup>16</sup> Op. cit.

<sup>17</sup> NASCIMENTO, Nilson Oliveira. **História do Direito do Trabalho**. Disponível em: <http://www.professornilson.com.br/Downloads/Hist%C3%B3ria%20do%20Direito%20do%20Trabalho%20e%20da%20Justi%C3%A7a%20do%20Trabalho%20no%20Brasil.pdf>. Acesso em: 30/11/17.

## 1.1 Órgãos da Justiça do Trabalho

A Justiça do Trabalho está estruturada em três diferentes órgãos, que, após o advento da Emenda Constitucional nº 24/99, e de acordo com o art. 111 da Constituição Federal de 1988 – CF/88, passou a ser integrada da seguinte forma:

- Tribunal Superior do Trabalho;
- Tribunais Regionais do Trabalho; e
- Varas do Trabalho.

No primeiro grau funcionam as Varas do Trabalho (denominação atual das antigas Juntas de Conciliação e Julgamento, alterada pela EC nº 24/99). No segundo grau funcionam os Tribunais Regionais do Trabalho e no terceiro grau ou instância superior funciona o Tribunal Superior do Trabalho<sup>18</sup>.

### 1.1.1 Composição e Funcionamento das Varas do Trabalho

A Vara do Trabalho é a primeira instância das ações de competência da Justiça do Trabalho, sendo competente para julgar conflitos individuais surgidos nas relações de trabalho. Tais controvérsias chegam à Vara na forma de Reclamação Trabalhista. A Vara é composta por um Juiz do Trabalho titular e um Juiz do Trabalho substituto<sup>19</sup>.

A Vara do Trabalho, segundo ensina Nilson Oliveira Nascimento<sup>20</sup>, é o órgão jurisdicional de primeira instância ou de primeiro grau da organização da Justiça do Trabalho. A Emenda Constitucional nº 24/99 extinguiu a representação classista, transformando as Juntas de Conciliação e Julgamento em Varas do Trabalho e determinando que a jurisdição seja exercida por um juiz singular, conforme preceitua o art. 116 da CF/88.

A Vara do Trabalho é regulada pela regra do art. 649 da CLT que preceitua que as Varas poderão conciliar, instruir ou julgar com qualquer número, sendo, porém, indispensável a presença do Presidente, cujo voto prevalecerá em caso de empate. Todavia, na medida em que a emenda constitucional extinguiu a representação classista paritária a jurisdição passou a ser exercida por um juiz singular, não subsistindo mais razões para a aplicação da parte final do citado artigo. Todas as decisões de

<sup>18</sup> Nascimento, op. cit.

<sup>19</sup> TST. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/aceso-a-informacao/varas-do-trabalho>. Acesso em: 2/12/117.

<sup>20</sup> Op. cit.

primeira instância são tomadas única e exclusivamente pelo Juiz da Vara do Trabalho<sup>21</sup>.

Em localidades onde não exista Vara do Trabalho, a lei pode atribuir a jurisdição trabalhista ao juiz de direito.

### **1.1.2 Alterações ocorridas no funcionamento das Varas do Trabalho (EC 24/1999)**

A estrutura das Juntas de Conciliação e Julgamento evidenciava o caráter mediador que norteava a Justiça do Trabalho. Uma lide trabalhista era apreciada por três julgadores: um togado e dois, denominados, juízes classistas (ou vogais), leigos, representantes da categoria profissional do empregado e empregador envolvidos no conflito. Em tese, os juízes classistas auxiliariam o juiz togado na decisão da lide, pois conheciam as peculiaridades inerentes à relação de trabalho trazida a julgamento.

No entanto, mais do que isso, os juízes classistas trabalhavam indiretamente na proteção dos direitos de seus representados, modulando efeitos das sentenças proferidas nas Juntas de Conciliação e Julgamento, bem como nos Acórdãos dos Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que também ocupavam assentos nesses Tribunais.

Assim, percebe-se que o antigo formato das Juntas de Conciliação e Julgamento propiciava certa proteção para a parte que resolvesse demandar em juízo sem a assistência de um advogado.

O Senador Jefferson Peres, quando da discussão sobre a Emenda Constitucional que propunha o fim dos Juízes Classistas, opinou sobre o caráter contraditório do cargo: “Ao assumir a postura de juiz, ele deixa de representar a categoria a qual pertence. Ou o inverso: ao assumir a defesa de sua categoria, ele deixa de ser juiz.”<sup>22</sup>

Entretanto, em nosso sentir, era exatamente essa característica que dava às JCJs o sentido primordial de conciliação presente em sua nomenclatura.

---

<sup>21</sup> Idem.

<sup>22</sup> Discussão sobre a EC 24/1999 no Senado, disponível em <http://www.senado.gov.br/noticias/opiniaopublica/inc/senamidia/historico/1999/5/zn05066.htm>.

Extinta a função de Juiz Classista (vogal), as Varas do Trabalho passaram a se assemelhar muito mais com qualquer outro órgão jurisdicional de primeira instância da esfera cível, com um Juiz togado conduzindo a sessão de julgamento, propondo conciliação, realizando oitiva de testemunhas e partes, e prolatando decisões.

Ora, se: i) para se postular em juízo na esfera penal ou cível é essencial a presença do advogado ou defensor público; ii) as alterações ocorridas na estrutura da Justiça do Trabalho retirou desta várias características que permitiam ao jurisdicionado demandar em nome próprio sem o risco de sofrer alguma injustiça por conta da falta de familiaridade com os ritos judiciais e as questões eminentemente de Direito envolvidas; iii) a Constituição Federal é expressa, no seu art. 133, que o Advogado é essencial à Administração da Justiça, nos parecia um contrassenso essa Justiça Especializada nortear-se por princípios que não mais são aplicáveis nos dias atuais.

## 2 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Humberto Theodoro Junior<sup>23</sup>, em sua lição define sucumbência como: “É a obrigação que resulta para a parte vencida de ressarcir à vencedora todos os gastos que antecipou, aliado à obrigação de pagar ao causídico daquela os honorários advocatícios judicialmente arbitrados”.

### 2.1.1 *Jus Postulandi*

*Jus Postulandi* é um dos princípios da Justiça do Trabalho, que com maestria, Sergio Pinto Martins<sup>24</sup> ensina: “É o direito que a pessoa tem de estar em juízo, praticando pessoalmente todos os atos autorizados para o exercício do direito de ação, independentemente do patrocínio de advogado”.

Cite-se o art.791 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT<sup>25</sup>: “Os empregados e empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final”.

Art. 791 - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

§ 1º - Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º - Nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado.

Assim, entende-se que, podem as partes ingressar na Justiça do Trabalho sem a presença do Advogado. Porém, apesar dessa previsão, o que se nota, na prática, é que o *Jus Postulandi* está em completo desuso, tanto por parte dos reclamantes, quanto dos reclamados.

As modificações na estrutura das Varas do Trabalho, bem como o aumento na complexidade das demandas surgidas nas relações de trabalho (envolvendo,

<sup>23</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria Geral do Direito Processual Cível e Processo de Conhecimento. 1v, 46ªed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p.103.

<sup>24</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**: doutrina e prática forense. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 183

<sup>25</sup> BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho** - CLT. Decreto-Lei 5452, de 1 de maio de 1943.

muitas vezes, temas em que há necessidade de conhecimento jurídico razoável para postulação), torna temerário o ato de demandar em juízo sem o auxílio de um profissional do Direito.

Logo após a promulgação da CF/88, muitos se manifestaram defendendo a revogação do art.791 da CLT, e conseqüentemente a extinção do *jus postulandi*. A questão teve como base a redação do art.133 da Carta Magna, que expressa: “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestação no exercício da profissão, nos limites da lei”.

No mesmo sentido, o art.68 da Lei 4215/63 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) explicita: “no seu ministério privado o advogado presta serviços públicos, constituindo, com os juízes e membros do Ministério Público, elemento indispensável a administração da Justiça”. Sussekind; Bonfim e Piraino<sup>26</sup> afirmam que o *jus postulandi* é incompatível com o art.133 da Carta Magna, e defendem que:

Depois que a CF/88 estabeleceu que “o advogado é indispensável à administração da justiça”, sem excluir dessa regra a Justiça do Trabalho, não há mais como se admitir possa a parte postular e defender-se pessoalmente. Se a Carta Magna não exceuou a Justiça do Trabalho da regra geral que estatui ser o advogado imprescindível à atuação da Justiça, não é mais possível restringir, nem muito menos, criar exceção a esse princípio. Não se pode entender que “o advogado é indispensável à administração da justiça, exceto na Justiça do Trabalho”, quando está escrito na Constituição, simplesmente, genericamente: “O advogado é indispensável à administração da justiça”. Inadmissível, em sã consciência, negar a evidência de contradição entre o art. 791 da CLT, que considera facultativa, opcional, a assistência de advogado, e o art. 133 da Carta Magna, que prescreve ser o “advogado indispensável à administração da justiça”. O preceito da Lei Maior, como se ve, não exceuou dessa regra geral, abrangente e obrigatória, a Justiça do Trabalho. Sem essa expressa exclusão, não pode a CLT dispor em contrário, ou seja, que nesse ramo especializado do Judiciário a intervenção do advogado é imprescindível<sup>27</sup>.

Por outro lado, Orlando Teixeira Costa<sup>28</sup> defende a plena eficácia do *jus postulandi*:

O *jus postulandi* do processo trabalhista não conflita com o artigo 133 da Constituição de 1988, pois ele apenas reconheceu a natureza de direito público da função de advogado, sem criar nenhuma incompatibilidade com as exceções legais que permitem à parte ajuizar, pessoalmente, pleitos perante os órgãos do Poder Judiciário.

<sup>26</sup> SUSSEKIND, Arnaldo; BOMFIM, Benedito Calheiros; PIRAINO, Nicola Manna. Justiça do Trabalho, Advogado e Honorários. **Revista do TRT/EMATRA 1ª região**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 46, p. 51-55, jan./dez. 2009.

<sup>27</sup> Idem, p.53.

<sup>28</sup> COSTA, Orlando Teixeira da. **Interesse público e jus postulandi. Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v. 6, n.68, p. 7-13, fev./1995.p.10

Nas palavras de Alexandre de Moraes<sup>29</sup>:

O princípio constitucional da indispensabilidade da intervenção do advogado, previsto no art. 133 da Carta Maior, não é absoluto. Assim, apesar de constituir fator importantíssimo a presença do advogado no processo, para garantia dos direitos e liberdades públicas previstos na Constituição Federal e em todo o ordenamento jurídico, continua existindo a possibilidade excepcional da lei outorgar o *ius postulandi* a qualquer pessoa.

A Súmula n.º425, aprovada pelo Pleno do TST em 26 de abril de 2010, pacificou o entendimento de que não seria possível aplicar-se o princípio do *Jus Postulandi* em demandas que suscitasse questões exclusivamente de Direito, como é o caso de vários tipos de ações e dos recursos manejados junto àquela Corte Superior Trabalhista (Recurso de Revista, Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, Agravo Regimental):

JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE. O *ius postulandi* das partes, estabelecido no art.791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Ainda acerca do tema, Manoel Antonio Teixeira Filho<sup>30</sup> vai além e defende que o Art.791 da CLT foi revogado tacitamente pelo art.133 da CF/88:

O art.133 da CF/88 revogou o art.791 da CLT, que concedia às partes o *ius postulandi*, e continua, sempre entendemos que o advogado era condição fundamental para o equilíbrio técnico na disputa, para uma solução justa e equilibrada do conflito de interesses. A vida prática demonstrou, num incontável número de ocasiões, que, quando um dos litigantes ia a juízo sem advogado, mas outro, fazia-se acompanhar por procurador judicial, o que se presenciava, dramaticamente, não era uma porfia equilibrada, mas um massacre contínuo. Os tempos, contudo, agora são outros. A CF/88 vigente declara ser o advogado pessoa indispensável à administração da Justiça (art.133). E a Lei nº 8906,94, não só repete esta regra (art.2º, caput), como proclama constituir ato privativo de advocacia a postulação a qualquer órgão do poder Judiciário (art.1º, inc.1).

Desta forma, restava claro que a parte, na prática, não poderia obter o amplo acesso ao Poder Judiciário sem a utilização de advogado regularmente inscrito junto à Ordem dos Advogados do Brasil. Se precisasse recorrer perante o TST, se almejasse impetrar um Mandado de Segurança ou mesmo ajuizasse uma cautelar, deveria, necessariamente, o litigante que se valer de um advogado a patrocinar a causa.

<sup>29</sup> MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 21ª ed., São Paulo: Atlas, 2007.p.613.

<sup>30</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Sistemas dos Recursos Trabalhistas**. 9.ed são Paulo 1997. p.146 e 186.

Alguns doutrinadores defendem a manutenção do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho sob o argumento de que em algumas regiões do país não há número suficiente de advogados, o que inviabilizaria o acesso do trabalhador à justiça. Entretanto, a solução para tal impasse já existe no próprio Código de Processo Civil - CPC, em seu art.36, que dispõe:

A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver.

Assim, o *jus postulandi* estaria garantido nas situações especiais que o diploma processual civil prevê, sendo desnecessária a manutenção do Art.791 da CLT apenas por esse motivo.

Leonardo Pereira Melo Miguel<sup>31</sup> assevera que somente quando houver relação empregatícia, é que as partes poderão postular pessoalmente, já nos casos em que há relação de trabalho, permanece a exigência das partes estarem representadas em juízo por um advogado, encontrando nesta, como consequência, a possibilidade de condenação em honorários advocatícios sucumbenciais.

Sendo assim, uma vez que as partes podem ajuizar pessoalmente as ações, constitui-se uma faculdade de empregados e empregadores efetuar a contratação de um advogado para patrocinar a causa<sup>32</sup>.

Nas palavras de Jorge Luiz Souto Maior<sup>33</sup>:

Se uma das partes decidiu por contratar um advogado para defender os seus interesses em juízo, apesar de não estar obrigada a fazê-lo, não pode a parte adversária ser compelida a arcar com os honorários advocatícios da outra. É evidente que, quando as partes não estiverem se utilizando das mesmas armas processuais, devem receber tratamento distinto, assim, quando o empregado ou o empregador estiver sob os auspícios do *jus postulandi* pessoal não poderá se falar em honorários advocatícios sucumbenciais.

Segundo ensina Leonardo Pereira Melo Miguel<sup>34</sup>, quando uma das partes estivesse postulando pessoalmente, a outra, mesmo que acompanhada por advogado, não poderia ser compelida ao pagamento de tal despesa processual, uma vez que esta verba se dá em razão dos serviços advocatícios prestados no

---

<sup>31</sup> MIGUEL, Leonardo Pereira Melo. **A ausência de repristinação obsta a continuidade da aplicação das Súmulas 219 e 329 do TST**. Ano II, n. 3, out. de 2013. Disponível em: [www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/2884/2102](http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/2884/2102). Acesso em: 22/01/18.

<sup>32</sup> Idem.

<sup>33</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. Honorários advocatícios no processo do trabalho. **Revista da AMATRA II**, São Paulo, ano IV, n. 9, p. 6-10, maio/2003. Disponível em: <http://www.baleia.net/arqs/download/183.pdf>. Acesso em: 22/12/17.

<sup>34</sup> Op. cit.

processo. Se uma das partes escolheu não possuir advogado constituído nos autos, não haveria como a adversária ser condenada em tal verba.

Por outro lado, mesmo que o referido dispositivo celetista afirme que empregados e empregadores podem reclamar e acompanhar pessoalmente seus processos na Justiça do Trabalho, a Corte Superior Trabalhista sustentou que nas instâncias extraordinárias não é permitido que as partes atuem sem que estejam acompanhadas de um advogado, por graves e notórios inconvenientes às próprias partes e à administração da Justiça, sem especificar quais seriam esses inconvenientes<sup>35</sup>.

É importante citar aqui a ementa deste julgado:

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. -JUS POSTULANDI- PERANTE O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. A capacidade postulatória assegurada às partes no art. 791 da CLT não é absoluta, por seus graves e notórios inconvenientes às próprias partes e à administração da Justiça. 2. Sob um prisma psicológico, sem o concurso do advogado, a parte louva-se do processo para um desabafo sentimental pouco produtivo; obcecada pela paixão e pelo ardor, não tem, como regra, a serenidade para captar os pontos essenciais do caso para melhor resguardo dos seus interesses, ao passo que o advogado, sem rancores pessoais, garante uma defesa mais persuasiva e eficaz. 3. O *-jus postulandi-* das partes não subsiste em relação aos recursos interpostos no TST ou dirigidos ao Tribunal Superior do Trabalho, em que sobressaem aspectos estritamente técnico-jurídicos, máxime nos recursos de natureza extraordinária. 4. Inadmissível recurso de embargos dirigido à SDI do TST se firmado pela própria parte sem que disponha de capacidade postulatória para pleitear em juízo em causa própria<sup>36</sup>.

Se por um lado, a lei permite que as partes do processo trabalhista ajuízem as reclamações pessoalmente, por outro, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho não permite o ajuizamento nas instâncias extraordinárias. Então, em que pese este órgão entender, no passado, que o *jus postulandi* não permitiria o pagamento de honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho, tal capacidade postulatória por si só não o inibiria, uma vez que, a outra parte não poderia ser condenada, deixando somente às hipóteses em que as duas partes estivessem acompanhadas por advogado<sup>37</sup>.

José Roberto Freire Pimenta defende que a manutenção do *jus postulandi* facilita o acesso do trabalhador ao judiciário, refutando as alegações de que a mudança na competência da Especializada, ocorridas com a Emenda Constitucional – EC 45/2004, trariam óbices aos jurisdicionados:

---

<sup>35</sup> Idem.

<sup>36</sup> Idem, idem.

<sup>37</sup> Ibidem.

É preciso observar, no entanto, que a possibilidade de atuar em Juízo pessoalmente tem sido tradicionalmente considerada como uma das mais importantes medidas de ampliação do acesso à justiça para os jurisdicionados em geral e uma das notas características positivas da própria Justiça Laboral, sendo no mínimo paradoxal que as pequenas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, que nos Juizados Especiais Cíveis também não contam com o patrocínio obrigatório de advogados (art. 9º da Lei 9099/95), passem a exigí-lo apenas porque passaram para a competência material da Justiça do Trabalho. Ademais, não se pode ignorar que até antes da promulgação da EC 45/2004, em todas as causas não decorrentes da relação de emprego que já tramitavam na Justiça do Trabalho por força de norma legal expressa, sempre foram pacificamente tidos por aplicáveis tanto o disposto no caput do art.791 quanto o referido entendimento jurisprudencial sobre os honorários advocatícios, sendo de se questionar se haveria motivos suficientes para tão significativa alteração<sup>38</sup>.

Há que se ter em mente que, demandar na Justiça do Trabalho sem a assistência de Advogado é exceção raríssima, pois tanto o empregado como o patrão tem ciência de que suas chances de êxito na contenda diminuem sensivelmente ao postularem em causa própria.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 13.437/17, o *jus postulandi* ainda existe na ceara trabalhista, apesar de grande parte da sociedade jurídica acreditar que esta possibilidade tenha sido tolhida com as alterações trazidas, sejam elas materiais ou processuais, pois interferem, diretamente na possibilidade da parte demandar em juízo sem estar assistido por um advogado, é o que acontece, por exemplo, com a alteração instituída no art. 840, §1º, da CLT, que exige que todos os pedidos devam ter a indicação de seu valor, ou seja, devem estar liquidados o que demandaria, em tese, a assistência do profissional do direito.

### **2.1.2 Da Emenda Constitucional - EC 45 de 31/12/2004**

A Emenda Constitucional – EC nº 45, de 31/12/2004 alterou os artigos 5, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168, todos da CF/88, e acrescentou os arts.103-A, 103B, 111-A e 130-A, ampliou a competência material da Justiça do Trabalho.

A redação da competência, o processamento e o julgamento da Justiça do Trabalho foi ampliada de forma abundante, conforme prevê o art.114, da CF/88, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

---

<sup>38</sup> A nova competência da justiça do trabalho para lides não decorrentes da relação de emprego: aspectos processuais e procedimentais. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (Coords.). Justiça do Trabalho: competência ampliada. São Paulo, LTr, 2005. p. 270-1.

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. § 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

Nas palavras de Arnaldo Süssekind<sup>39</sup>:

Além das modificações de relevo atinentes às relações individuais de trabalho, o novo art. 114 da Carta Magna transferiu à Justiça do Trabalho a competência para dirimir os litígios de natureza sindical (inciso III) e as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelo Ministério do Trabalho e Emprego (inc. VII); assegurou-lhe o julgamento dos mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, em matéria de sua jurisdição (inc. IV) e dos conflitos de competência entre os seus órgãos, salvo quando se tratar de ação direta de inconstitucionalidade (inc. V); manteve sua competência para executar de ofício as contribuições da seguridade social devidas em razão de suas decisões (inc. VIII); tornou ilimitado o conhecimento de ações decorrentes do exercício do direito de greve (inc. II) e dispôs sobre os procedimentos para a solução dos conflitos coletivos de trabalho, restringindo a faculdade de instaurar dissídios coletivos (§§ 1º, 2º e 3º)<sup>40</sup>.

Observa-se que o legislador de forma minuciosa, elencou quais os temas que a Justiça do Trabalho passaria a processar e julgar a partir da EC 45 de 31/12/2004, e desde então, passou a julgar litígios relacionados à relação de emprego, de forma mais ampla.

<sup>39</sup> SÜSSEKIND, Arnaldo. A EC 45 e as relações individuais do trabalho. Revista da Escola Nacional da Magistratura, Brasília, v. 2, n. 3, p. 8-20, abr. 2007.

<sup>40</sup> \_\_\_\_\_. A EC 45 e as relações individuais do trabalho -) Publicada no Juris Síntese nº 69 - jan/fev de 2008.

Francisco das Chagas Lima Filho<sup>41</sup> discorre que, a redação anterior do art. 114, estabelecia que a Justiça Laboral poderia apenas conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, isto é, "os conflitos decorrentes do trabalho subordinado, ou seja, aquela porção do trabalho humano que se encontrava sob a tutela da legislação trabalhista".

Entretanto, cabe argumentar que, nem toda espécie de trabalho humano era tutelado pela Justiça do Trabalho, restando sua competência adstrita à relação de emprego (espécie de relação de trabalho), e outros casos previstos em lei.

Dessa forma, muitos desses conflitos ficavam sem solução, em especial os decorrentes do trabalho informal, já que, uma vez fora do âmbito da Justiça Especializada, a incumbência da resolução de tais demandas era destinada à Justiça Comum que, até então, se mostrava "morosa, formalista e onerosa"<sup>42</sup>.

Zoraide Amaral de Souza<sup>43</sup> cita o art.114, da CF/88, onde expressa que:

Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

O inciso I do art.114 diz respeito aos trabalhadores e empregadores regidos pela CLT e aos litígios suscitados entre trabalhadores, com relação de trabalho regida por outras leis, como os avulsos, os temporários, os estagiários, aqueles que possuem relação com a Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e relações trabalhistas decorrentes de acordos ou convenções coletivas não homologadas pela Justiça do Trabalho<sup>44</sup>.

Zoraide Souza acrescenta ainda que, quanto aos servidores públicos que possuem relação com entes públicos existem divergências entre os doutrinadores, tendo em vista que, na realidade, a relação da Administração Pública com as pessoas físicas que desenvolvem atividades a seu favor, são de duas ordens: o

---

<sup>41</sup> LIMA FILHO, Francisco das Chagas. **A nova competência da Justiça do Trabalho**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 560, 18 jan. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/6177>>. Acesso em: 18/02/18.

<sup>42</sup> Idem.

<sup>43</sup> SOUZA, Zoraide Amaral de. **Justiça do Trabalho e a Emenda Constitucional nº 45 de 2004**. (Publicada no Juris Síntese nº 61 - set/out de 2006).

<sup>44</sup> Idem.

servidor que pode ser regido por uma lei especial; e, o servidor estatutário que possui relação de trabalho regida pela Lei nº 8112/1990 (Regime Jurídico Único)<sup>45</sup>.

Com as alterações da EC 45, a Justiça do Trabalho passou também a solucionar as controvérsias surgidas na relação de trabalho. Otávio Amaral Calvet<sup>46</sup> faz um comparativo com o que a CF/88 estabelecia antes da publicação da reforma do Judiciário, observando que o que antes era exceção, passa a ser a regra de definição da competência trabalhista:

Pode-se observar todas as ações relativas às relações de trabalho, sob quaisquer de suas formas, são agora dirimíveis pelo judiciário trabalhista. Muda-se, então, o enfoque anteriormente existente, que, apenas, excepcionalmente permitia à lei ordinária trazer para a competência da Justiça do Trabalho algumas relações de trabalho que não entravam no conceito de relação de emprego. Portanto, a regra atual a ser observada é justamente oposta: em princípio todas as matérias que envolvem relações de trabalho são objeto da competência material da Justiça do Trabalho. Apenas excepcionalmente, portanto, a própria Constituição poderia afastar alguma relação de trabalho dessa competência absoluta<sup>47</sup>.

## 2.2 Fundamentos jurídicos favoráveis à aplicação dos honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho

### 2.2.1 Honorários Advocatícios

O termo “honorário” se origina no vocábulo *honor* que, em latim, significa “honra”. Na antiguidade a palavra era oriunda de *honorarium*, cujo significado correspondente a “propina dada em troca de indicação a um posto honorário” foi

<sup>45</sup> Idem, idem.

<sup>46</sup> CALVET, Otávio Amaral. **A Nova Competência da Justiça do Trabalho: Relação de Trabalho versus Relação de Consumo.** Disponível em: <http://www.nucleotrabalhistacalvet.com.br/artigos/A%20Nova%20Compet%C3%Aancia%20da%20Justi%C3%A7a%20do%20Trabalho%20Rela%C3%A7%C3%A3o%20de%20Trabalho%20x%20Rela%C3%A7%C3%A3o%20de%20Consumo%20-%20Otavio%20Calvet.pdf>. Acesso em: 14/11/17.

<sup>47</sup> MAGALHÃES, Rafael Geovani da Silva. **Relação de trabalho X relação de consumo: a competência da Justiça Trabalhista após EC nº 45/2004.** . **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2917, 27 jun. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19411>>. Acesso em: 15/12/17.

sofrendo alterações com o passar dos anos, chegando a significar o pagamento a serviços especiais, mercedores de honrarias<sup>48</sup>.

Paulo Luiz Netto Lôbo<sup>49</sup> afirma:

A remuneração do advogado, que não decorra de relação de emprego, continua sendo denominada honorários, em homenagem a uma longa tradição. Contudo, rigorosamente, o pagamento dos serviços profissionais do advogado nada tem em comum com o sentido de honorários que se empregava, por exemplo, em Roma. A advocacia incluía-se nas atividades não especulativas consideradas *operea liberales*, percebendo o advogado honoraria ou *munera*, com sentido de compromisso social, em vez de salário. Mas até mesmo em Roma, apesar de a Lei Cíntia (205 a.C.) vedar as doações remuneratórias, é duvidosa a afirmação de que o ministério privado do advogado era gratuito, sendo enganoso o termo *honorarium*, como ressalva a doutrina.”

Para Sérgio Pinto Martins<sup>50</sup> “Honorário tem o significado de prêmio ou estipêndio dado ou pago em retribuição a certos serviços profissionais”. Entretanto, Paulo Fernando Santos Pacheco<sup>51</sup> argumenta que, além dos honorários advocatícios devidos pela parte que contratou o causídico, tem-se a figura dos honorários oriundos da sucumbência, pois não se pode aceitar que aquele que ganhou a lide sofra alguma diminuição patrimonial.

Sérgio Pinto Martins<sup>52</sup> assevera que:

Assim, aquele que ganhou a demanda não pode ter diminuição patrimonial em razão de ter ingressado em juízo. Os honorários de advogado decorrem, portanto, da sucumbência. A parte vencedora tem direito à reparação integral dos danos causados pela parte vencida, sem qualquer diminuição patrimonial.

Embora não exista valor máximo definido, Paulo Fernando Santos Pacheco<sup>53</sup> cita o Estatuto de Ética da OAB o qual determina que o advogado estabeleça seus honorários com moderação: Art. 36. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

I – a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;

<sup>48</sup> TEIJEIRO, Melyne. **A Dignidade da Advocacia Previdenciária e a Súmula 111 do STJ**. Disponível em: <http://melyne.jusbrasil.com.br/artigos/207694786/a-dignidade-da-advocacia-previdenciaria-e-a-sumula-111-do-stj>. Acesso em: 22/6/17.

<sup>49</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 138.

<sup>50</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 27ª Edição. São Paulo: Ed. Atlas, 2008. p.373.

<sup>51</sup> PACHECO, Paulo Fernando Santos. Breves considerações acerca dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho: Uma nova visão. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 61, fev 2009. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5769](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5769). Acesso em: 22/6/17.

<sup>52</sup> Op. cit., p.373.

<sup>53</sup> Op. cit.

II – o trabalho e o tempo necessários;

III – a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros;

IV – o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;

V – o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente;

VI – o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado;

VII – a competência e o renome do profissional;

VIII – a praxe do foro sobre trabalhos análogos.

Elói Pinto de Andrade<sup>54</sup> discorre que:

Quanto aos valores máximos, inobstante a inexistência de tabela para tal, a ética recomenda que esses valores sejam estabelecidos com moderação, levando em conta a relevância e complexidade da causa, o trabalho e o tempo necessários, a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de desavir com outros clientes ou terceiros, o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional, o caráter da intervenção, o lugar da prestação dos serviços, a competência e o renome do profissional, a praxe do foro sobre trabalhos análogos, tudo de acordo com a previsão contida nos incisos I a VIII, do art. 36, do Código de Ética e Disciplina.

Athus Fernandez<sup>55</sup> discorre que era de mera importância mudar o entendimento dos Tribunais Trabalhistas quanto aos honorários advocatícios, uma vez que, a legislação trabalhista não mais abarcaria a realidade juslaborativa do país. O autor ainda argumentava que precisar-se-ia valorizar o trabalho do profissional da advocacia porque o Direito do Trabalho cada vez mais se mostrava inovador e apresentava situações de alta complexidade.

O entendimento consolidado no sentido de que, a participação do sindicato como assistente impossibilita a condenação em honorários advocatícios é errônea. O fato de existir uma faculdade de assistência não impossibilita a atuação de profissionais. É o que ocorre com a presença da Defensoria Pública no Direito Civil, que nem por isso, extirpa a condenação em honorários advocatícios<sup>56</sup>.

Nas palavras de Patricia Stefoni Fernandes<sup>57</sup>:

Em primeiro lugar porque a parte tem o direito de ser atendida pelo advogado em quem confiar. Em segundo lugar porque assim como na seara trabalhista existe a possibilidade de assistência judiciária pelo sindicato, na seara cível também existe assistência judiciária pela Defensoria Pública e

<sup>54</sup> ANDRADE, Elói Pinto de. Honorários Advocatícios. In FERRAZ, Sergio; MACHADO, Alberto de Paula (Orgs.). **Ética na Advocacia**. 2º v. Brasília: OAB, 2004.

<sup>55</sup> FERNANDEZ, Athus. **Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho**. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/39573/honorarios-advocaticios-na-justica-do-trabalho>. Acesso em: 28/9/17.

<sup>56</sup> Idem.

<sup>57</sup> FERNANDES, Patrícia Stefoni. **Honorários advocatícios x Justiça do Trabalho**. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI187741,101048-Honorarios+advocaticios+x+Justica+do+Trabalho>. Acesso em: 01/10/17.

mesmo assim a indenização prevista no CC é cabível. Como na prática, o pleito de honorários advocatícios vinha sendo constantemente negado pelos tribunais, os advogados inovaram, começando a pleitear reparação por danos materiais sofridos pelo trabalhador pelas despesas com honorários advocatícios.

Mauro Schiavi<sup>58</sup> se manifestava favorável à aplicação dos honorários obrigacionais na Justiça do Trabalho:

Não obstante, pensamos perfeitamente aplicável ao Processo do Trabalho os honorários advocatícios previstos no Código Civil por compatível com o princípio do acesso real e efetivo do empregado à Justiça, bem como à restituição integral do crédito trabalhista.

Na linha de pensamento de Joana Roberta Marques<sup>59</sup> os honorários advocatícios seriam cabíveis, porém, para isso seria preciso que o reclamante fosse assistido por um advogado, que estivesse devidamente habilitado para postular a necessária e fiel aplicação do Direito, como garantia aos princípios constitucionais do acesso à justiça, ampla defesa e contraditório.

Ainda afirmava Joana Roberta Marques<sup>60</sup>:

Essa interpretação não faz afastar a possibilidade do *jus postulandi*, mas busca, sobretudo, primeiramente, assegurar à parte o amplo acesso à defesa de seus direitos, por meio de um técnico habilitado, que sem dúvida é o advogado; em segundo lugar, reparar integralmente os danos por parte daquele que fez o outro buscar o aparato judicial; e por último garantir ao advogado o direito aos honorários que lhe são devidos em razão do trabalho intelectual desenvolvido para defesa dos interesses da parte.

Portanto, a presença do advogado seria indispensável na defesa dos interesses e direitos das partes.

---

<sup>58</sup> SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2013.p.349.

<sup>59</sup> MARQUES, Joana Roberta G. **Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho**. Disponível em: <http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/53/artigo189059-5.asp>. Acesso em: 18/4/17.

<sup>60</sup> Idem.

### 3 A LEI N° 5584/70 E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Lei n° 5584/70 previu o princípio da sucumbência, disposto no art. 20 do Código de Processo Civil<sup>61</sup> (Lei n° 5869/73, especificamente alterado pela Lei n° 6355/76), quando determinou que os honorários do advogado reverteriam ao sindicato. Ocorre que tal norma afrontava diretamente os princípios previstos na CF/88, uma vez que não lhe seria permitido regular todo o assunto relacionando aos honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho, afrontando preceitos como a indispensabilidade do advogado à administração da justiça (Art. 133), impedimento de exclusão da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (Art. 5°, inciso XXXV)<sup>62</sup>.

Entretanto, a legislação trabalhista (Art.791) não limita a capacidade postulatória exclusivamente aos advogados, facultando diretamente aos empregados e empregadores; este era o principal fundamento utilizado pelos tribunais pátrios para restringir os honorários sucumbenciais<sup>63</sup>.

Kleber de Souza Waki<sup>64</sup> discorria que, quando aprovadas a Lei n.º 5584/70 e a edição das Súmulas 219 e 329 do TST, os honorários advocatícios no processo do trabalho passariam a ser admitidos apenas e tão-somente quando o trabalhador necessitasse se apresentar assistido por advogado indicado por sua entidade sindical.

Porém, é importante ressaltar que referida lei não revogou a Lei n.º 1060/50, nem mesmo parcialmente. A interpretação dos diplomas, no processo do trabalho, revela que são leis complementares uma da outra, como se ve na limitação dos honorários, na admissão do rol de isenções conferidas ao assistido e até mesmo na eficácia de leis posteriores que modificaram a cinquentenária lei de assistência judiciária.

---

<sup>61</sup> BRASIL. Lei n° 5.869 de 11 de janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm)>. Acesso em: 03/7/17.

<sup>62</sup> SCHWAB, Ruslan Luis Torrico; GUNTHER, Luiz Eduardo. **Novos rumos dos honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça do Trabalho**. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/viewFile/662/498>. Acesso em: 28/01/18.

<sup>63</sup> Idem.

<sup>64</sup> WAKI, Kleber de Souza. **Os honorários advocatícios na justiça do trabalho e a assistência judiciária**: as súmulas 219 e 329 do TST e as súmulas 450 e 633 do Supremo Tribunal Federal. 2011. Disponível em: < [http://www.evocati.com.br/evocati/artigos.wsp?tmp\\_codartigo=483](http://www.evocati.com.br/evocati/artigos.wsp?tmp_codartigo=483) >. Acesso em: 13/5/17.

A Súmula 633 do STF também não pode servir como fundamento para uma leitura restritiva da aplicação da Lei n.º 1060/50, eis que os precedentes que motivaram o enunciado tiveram como objeto a questão sobre ser ou não devidos honorários advocatícios no processo do trabalho em razão de simples sucumbência. Ademais, fossem incompatíveis as súmulas – e não são -, a de n.º 450 teria que ser expressamente revogada<sup>65</sup>.

O mesmo autor ressalta o fato de que a Lei n.º 5584/70 não dispôs sobre a única forma de assistência judiciária no processo do trabalho. Isso porque a regra que asseguraria a preferência de nomeação do advogado indicado pelo necessitado ainda estaria em vigor, mas o indicado teria que aceitar o encargo (e tal se dá sob a inequívoca constatação de que esta espécie contratual exige o mais alto grau de fidúcia entre os envolvidos).

É importante considerar que milhares de trabalhadores não são sindicalizados, e com isso entendia-se que somente as entidades sindicais teria acesso à assistência judiciária. Isso significava uma exclusão dos trabalhadores que necessitavam de assistência judiciária acompanhados de advogados de suas preferências, restringindo assim a relação natural de confiança de ambas as partes, haja vista que teriam que aceitar o profissional indicado pela entidade sindical. Isto tudo sem fazer menção ao fato de que, muitas vezes, seria impossível ao sindicato atender a todas as necessidades de assistência jurídica de seus representados e não apenas de seus associados.

### 3.1 Sobreposição do Princípio à Lei

Alexandre Roque Pinto<sup>66</sup> destaca que, a CF/88 libertou os sindicatos das amarras estatais, vedando a interferência e a intervenção do Poder Público na organização sindical (art. 8º, I). O texto constitucional veio, com isso, corrigir a situação absurda anterior de interferência estatal na organização sindical. Por outro lado, Sergio Pinto Martins<sup>67</sup> discorre que:

A maior modificação introduzida pelo dispositivo é que o sindicato não exerce mais função delegada de poder público, não estando ligado umbilicalmente ao Estado. Na verdade, o sindicato é uma entidade de direito privado, exercendo com autonomia seu mister. Essa realmente é a

---

<sup>65</sup> Idem.

<sup>66</sup> ROQUE PINTO, Alexandre. **Honorários advocatícios**: aplicação do princípio da sucumbência ao Processo do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 45. Disponível em: <http://www.pelegrino.com.br/doutrina/ver/descricao/107>. Acesso em: 22/7/16.

<sup>67</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. São Paulo, Atlas, 2001.p.627.

grande inovação da Constituição de 1988, que não repetiu as anteriores no ponto em que dizia que o sindicato exercia função delegada de poder público.

Alexandre Roque Pinto<sup>68</sup> argumenta que, por outro lado, o texto constitucional dispõe que a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos será prestada pelo Estado (art. 5º, LXXIV).

Ora, a Lei 5584/70, na parte em que trata da assistência judiciária, obriga o sindicato a prestá-la até mesmo ao trabalhador não sindicalizado, sob pena de multa ao diretor que se recusar a fazê-lo sem justificativa. É evidente que esse procedimento é manifestamente incompatível com a atual ordem constitucional, que impõe ao Estado (não ao sindicato) o dever de prestar assistência judiciária e, por outro lado, veda a interferência estatal na organização do sindicato, não podendo mais o Poder Público obrigá-lo a prestar a assistência judiciária<sup>69</sup>.

É importante ressaltar que, o art. 8º, III, da CF/88, ao estabelecer que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas", não obrigaria o sindicato a prestar serviço de assistência jurídica, o que seria incongruente com o disposto no inciso I do mesmo artigo, ou seja, proporcionaria ao sindicato a prerrogativa de atuar como substituto processual ou representante da categoria nas matérias de seu interesse. Apenas isso<sup>70</sup>.

Na lição de Maurício Godinho Delgado<sup>71</sup>, a ordem jurídica reconhece a sua função assistencial, que consiste na prestação, aos associados, de serviços educacionais, médicos, jurídicos e diversos outros. O autor ainda ensina que estes serviços não podem ser impostos como dever pela legislação:

Alguns desses serviços são tidos pela CLT como deveres dos sindicatos. Por exemplo, manter serviços assistenciais de caráter jurídico, promover a fundação de cooperativas de consumo, fundar e manter escolas de alfabetização e pré-vocacionais (art. 514). Entretanto, nesta extensão (dever e não mera função potencial), o diploma celetista não foi recebido pela Carta de 1988; é que tais atividades não são, exatamente, deveres, mas somente funções e prerrogativas que podem ser, naturalmente, assumidas pelas entidades sindicais<sup>72</sup>.

A Lei 5584/70, em seu art.16 tratava dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, obrigando o sindicato a prestar serviços jurídicos, e que não foram recepcionadas pela CF/88. O referido artigo se insere num conjunto de dispositivos

---

<sup>68</sup> Op. cit.

<sup>69</sup> Idem.

<sup>70</sup> Roque Pinto, op. cit.

<sup>71</sup> Op. cit.

<sup>72</sup> Idem, p.133.

legais que formam um sistema lógico. Há uma pertinência de suas disposições com todo o resto<sup>73</sup>. Nas palavras de Alexandre Roque Pinto<sup>74</sup>:

A destinação dos honorários advocatícios ao sindicato assistente é uma consequência da obrigatoriedade da prestação da assistência judiciária aos integrantes da categoria, sindicalizados ou não. Trata-se de uma compensação pela obrigação de desempenhar uma tarefa imposta pelo Estado. Desaparecendo, todavia, esta obrigação a partir da Carta Magna de 1988, perdeu eficácia a norma que estabelecia a compensação e destinava os honorários advocatícios ao sindicato. Com isso, caiu por terra o argumento de que não se podia aplicar o princípio da sucumbência ao processo do trabalho porque a matéria era regulada pela Lei 5584/70.

Joana Roberta Gomes Marques<sup>75</sup> argumenta que, muito embora exista o instituto do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, com a presença de um advogado capacitado a aplicar técnicas admitidas no processo, os honorários seriam cabíveis, tanto na modalidade contratual como sucumbencial, pois, de acordo com a autora, nada adiantaria possibilitar o *jus postulandi* sem fornecer a parte todos os meios possíveis para a defesa dos seus direitos em Juízo.

Assim, na concepção de Joana Roberta Gomes Marques<sup>76</sup>, poder-se-ia afirmar que quando a parte tivesse seus direitos defendidos por um advogado, os honorários seriam devidos ao profissional, seja qual for a espécie, contratados, arbitrados ou sucumbenciais, em consonância com os princípios constitucionais vigentes no acesso à justiça. Isso não traduziria no fim do *jus postulandi*, e sim a sua aplicação excepcional.

Foram revogados pela Lei 10288/01 os dispositivos da Lei 5584/70, referentes ao acesso do sindicato à Justiça do Trabalho, que amparava a condenação em honorários advocatícios, modificando a redação do art.789 da CLT, acrescentando-lhe o § 10, que disciplinou matéria idêntica à da Lei nº 5.584/70, revogando seus dispositivos por ser mais moderna e tratar da mesma matéria específica (§ 1º do artigo 2º da LICC). Logo, a Lei 10537/02 modificou a referida norma, suprimindo o §10, não mais subsistindo na norma consolidada qualquer regramento específico à condenação em honorários advocatícios.

---

<sup>73</sup> Roque Pinto.

<sup>74</sup> Idem, s/p.

<sup>75</sup> MARQUES, Joana Roberta Gomes. **O cabimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho**. 2010. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5750/O-cabimento-de-honorarios-advocaticios-na-Justica-do-Trabalho>. Acesso em: 22/8/17.

<sup>76</sup> Idem.

### 3.2 Julgamento do TST exigindo participação de Advogado em Recurso de Revista

"RECURSO DE REVISTA. 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO CIVIL. ARTIGOS 389 E 404 DO CC. INAPLICÁVEIS. A controvérsia se resume em saber se cabível a condenação da reclamada ao pagamento, a título de reparação de danos, dos honorários advocatícios convencionais ou extrajudiciais, aqueles originalmente pactuados entre as partes. Apesar de facultativa a representação por advogado no âmbito da Justiça Trabalhista (artigo 791 da CLT), a contratação do causídico se traduz em medida razoável, talvez até imprescindível, daquele que se vê obrigado a demandar em juízo, especialmente ao se considerar toda a complexidade do sistema judiciário, que, para um adequado manejo, requer conhecimentos jurídicos substanciais, que não são, via de regra, portados pelo juridicamente leigo. Nessa linha é que a contratação de advogado, não poucas vezes, traduz-se em verdadeiro pressuposto do adequado exercício do direito constitucional de acesso à Justiça (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), pois sem o auxílio profissional de um advogado poderia o demandante, por falhas técnicas, ter prejudicado o reconhecimento de seus direitos materiais. Certo que para ter substancialmente satisfeitos seus direitos trabalhistas o reclamante foi obrigado a contratar advogado e a arcar com as despesas desta contratação (honorários convencionais ou extrajudiciais), deve a reclamada ser condenada a reparar integralmente o reclamante. Isso porque foi aquela que, por não cumprir voluntariamente suas obrigações, gerou o referido dano patrimonial (despesas com honorários advocatícios convencionais). Incidência dos artigos 389, 395 e 404, do CC. Princípio da reparação integral dos danos. Precedente do STJ. No entanto, por disciplina judiciária curvo-me ao entendimento majoritário **desta Corte Superior que, em casos similares, já decidiu pela inaplicabilidade dos artigos 389 e 404 do CC na seara trabalhista, limitando a concessão da verba honorária às hipóteses de insuficiência econômica do autor acrescida da respectiva assistência sindical, inexistente no caso em exame.** Recurso de revista conhecido e provido. [...] (RR-1485-47.2011.5.03.0032, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 22/5/2013, 5ª Turma, Data de Publicação: 31/5/2013; grifo nosso)

Nessas circunstâncias, emergem em óbice ao conhecimento do recurso de revista o disposto no art. 896, § 7º, da CLT, bem como a diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso de revista do Reclamante. **ISTO POSTO ACORDAM** os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante. Brasília, 17 de junho de 2015. **PROCESSO Nº TST-RR-20007-09.2013.5.04.0523**<sup>77</sup>.

Segundo André Araújo Molina<sup>78</sup> a condenação em honorários advocatícios sempre será por parte da vencida na lide com o custo de um processo. Os que buscam o Poder Judiciário para pleitear direitos realmente devidos não sofrerão qualquer acréscimo no custo do processo, pelo contrário, terão ressarcimento, tanto

<sup>77</sup> Disponível em: <http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/202446002/recurso-de-revista-rr-200070920135040523/inteiro-teor-202446038>. Acesso em: 22/8/17.

<sup>78</sup> MOLINA, André Araújo. Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 740, 15 jul. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7000>>. Acesso em: 22/7/17.

pessoal como de seu advogado, dos gastos necessários à movimentação da máquina judiciária, com a percepção dos valores dos honorários.

Se considerarmos que o advogado é necessário inclusive na Justiça do Trabalho por força do inciso I do art. 11 da Lei nº 8906/94, deixando de persistir o *ius postulandi* das partes no processo de trabalho, a consequência lógica é o pagamento de honorários de advogado, pois "a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento Judicial e aos da sucumbência". Os honorários na sucumbência pertencem ao advogado (art. 23), inclusive quando empregado (art. 21). Logo, o art. 16 da Lei, nº 5584170 foi revogado pela Lei nº 8906, pois dispunha em sentido contrário. Dizendo que os honorários de advogado são do sindicato, além do que a última norma regulou inteiramente o assunto. Necessária, portanto, a presença de advogado em qualquer processo, em que serão devidos os honorários de advogado, tanto pelo empregado, como pelo empregador<sup>79</sup>.

André Araújo Molina<sup>80</sup> afirmava que, a jurisprudência, aos poucos vinha inserindo este raciocínio:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – No processo do trabalho são devidos apenas com base, atualmente, na Lei nº 1.060-50, na medida em que a Lei nº 10.537-02 revogou o artigo 14 da Lei nº 5.584-70. Assim, quando o trabalhador ou quem o representa, mesmo de forma sintética, declara sua dificuldade econômica para demandar, e tal assertiva não é desconstituída, conforme autoriza a Lei nº 7.510-86, que alterou a de nº 1.060-50, são devidos honorários advocatícios, na base de 15% sobre o montante da condenação". (TRT 9ª R. – Proc. 00404-2003-069-09-00-6 – (04754-2004) – Rel. Juiz Luiz Eduardo Gunther – J. 12.03.2004).

Conforme julgado advindo do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, do jurista e magistrado Dr. Jorge Luiz Souto Maior, a seguir transcrito:

Brasil. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Honorários Advocatícios – Justiça do Trabalho – Relação de Emprego – Cabimento. O entendimento de que no processo do trabalho não há condenação em honorários advocatícios trata-se de posicionamento que fere preceitos constitucionais e não se sustenta diante dos preceitos jurídicos que lhe dizem respeito, ainda mais diante das alterações legislativas impostas pelas Leis 10.288/01, 10.537/02 e pelo novo Código Civil, além de contrariar os mais rudimentares princípios da lógica e os ideais do movimento de acesso à justiça. (TRT 15ª R. – ROPS 0537-1999-049-15-00-8 (Ac. 28945/05 – PATR) – 6ª C. – Rel. Juiz Jorge Luiz Souto Maior – DOESP 24.06.2005)

Yuri dos Santos Santana<sup>81</sup> discorria que, falar em manutenção do *jus postulandi* das partes na Justiça do Trabalho após a EC 45/04, seria inconstitucional. O direito de postular pessoalmente não poderia ser exercido, na instância primária, em detrimento das normas processuais aplicáveis, muito menos em sede recursal. E acrescentava ainda que, o próprio TST acabou reconhecendo a complexidade do processo trabalhista após a alteração constitucional.

<sup>79</sup> MARTINS, 2011, p. 382, op. cit.

<sup>80</sup> Op. cit.

<sup>81</sup> Op. cit.

Ora, a postulação sem advogado sempre reverte, indubitavelmente, em desfavor do próprio postulante, mormente se o outro litigante estiver representado por advogado habilitado.

No mundo contemporâneo o advogado seria indispensável, principalmente na Justiça do Trabalho, por estar o trabalho atrelado à subsistência e materialização da dignidade do ser humano, pois afeta o âmago da sociedade com reflexos em seus mais longínquos campos, devendo as previsões dos direitos trabalhistas serem integralmente respeitadas e protegidas<sup>82</sup>.

Sergio Pinto Martins<sup>83</sup> alertava que:

O advogado deveria ser necessário em todo e qualquer processo, inclusive na Justiça do Trabalho, pois é a pessoa técnica, especializada na postulação. A ausência de advogado para o reclamante implica desequilíbrio na relação processual, pois não terá possibilidade de postular tão bem quanto o empregador representado pelo causídico, podendo perder seus direitos pela não observância de prazos etc.

Aquele que litigasse em juízo, sem a presença de um advogado devidamente qualificado para a defesa, deveria estar ciente dos riscos que poderiam ocorrer na decisão.

Mario Antonio Lobato de Paiva<sup>84</sup> citava as palavras do Dr. Atinoel Luiz Cardoso:

O *jus postulandi* na justiça laboral, constitui vilipêndio. É odioso, até porque representa uma agressão aos direitos e prerrogativas, assegurados pela Constituição, ao advogado, único profissional com habilitação legal a postular em Juízo, vênua. Ademais, transferindo-se tal encargo à parte interessada, extirpa do advogado a arma que lhe consagra. É a mesma coisa de retirar do médico o sagrado direito da incisão. O que é pior, confere ao leigo a possibilidade de se auto operar, correndo por sua conta e risco auto-lesionar.

No entendimento do Dr. Paulo Roberto Pereira<sup>85</sup>, Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho no Estado de Santa Catarina:

Às vésperas do Terceiro Milênio, não é mais possível admitir que o cidadão venha postular na Justiça, seja comum ou especializada, federal ou estadual, sem a presença de um patrono capaz de assisti-lo e orientá-lo devidamente na busca de seus direitos.

---

<sup>82</sup> MOLINA, op. cit.

<sup>83</sup> Op. cit., p.187-8.

<sup>84</sup> PAIVA, Mário Antônio Lobato de. **A Importância do Advogado na Justiça do Trabalho**. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 28 de nov. de 2000. Disponível em: < [http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/703/a\\_importancia\\_do\\_advogado\\_na\\_justica\\_do\\_trabalho](http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/703/a_importancia_do_advogado_na_justica_do_trabalho) >. Acesso em: 12/6/17.

<sup>85</sup> *Apud* PAIVA, op. cit.

Nas palavras do Professor Eduardo Gabriel Saad<sup>86</sup>: "A constituição da República de 1988 pôs fim à faculdade de as partes estarem no juízo trabalhista desacompanhadas de advogado".

Ives Gandra da Silva Martins Filho<sup>87</sup> afirmava que sem o Direito não há organização social. O ser humano tem o advogado como seu primeiro intérprete, e isso reforça o pensamento majoritário dos mais nobres juristas, advogados, promotores, juízes, enfim, de todos "Sem Advogado não há Justiça, e sem Justiça não há Democracia".

### 3.3 Perdas e Danos

Benedito Calheiros Bomfim<sup>88</sup> asseverava que seria contraditório, por resolução, os honorários de sucumbência nas relações de trabalho e negá-los nas relações de emprego, meramente pela existência do *jus postulandi*, sem motivo ou fundamento. Além de tudo representaria uma verdadeira quebra do princípio da isonomia.

Segundo André Filippe Loureiro e Silva<sup>89</sup> alertava para o Código Civil que dispõe acerca do tema:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Parágrafo único. Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos.

Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado

<sup>86</sup> Op. cit.

<sup>87</sup> Op. cit.

<sup>88</sup> BOMFIM, Benedito Calheiros. **A indispensabilidade do advogado e honorários na justiça do trabalho.** Anteprojeto da OAB/RJ. Disponível em: <[http://www.oab.org.br/editora/revista/revista\\_07/anexos/a\\_indispensabilidade\\_do\\_advogado.pdf](http://www.oab.org.br/editora/revista/revista_07/anexos/a_indispensabilidade_do_advogado.pdf)>. Acesso em: 22/6/17.

<sup>89</sup> SILVA, André Filippe Loureiro e. **O jus postulandi e os honorários advocatícios na esfera trabalhista:** uma questão de acesso à justiça. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3f98e3391365916c>. Acesso em: 22/6/17.

que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar<sup>90</sup>.

Os Tribunais Regionais vinham indeferindo tal pedido, pois, de acordo com a teoria de Paulo Roberto da Cruz<sup>91</sup>:

Se o juiz obrigar o reclamado a pagar aquilo que o reclamante pediu e, além disso, indenizá-lo pelos gastos com advogado, estar-se-ia transformando os honorários contratuais em honorários de sucumbência. Tal artifício não tem sido considerado válido pelos Tribunais, em sua maioria, vez que há normatização própria na Lei trabalhista sendo, portanto, inaplicável subsidiariamente o Código Civil.

Os advogados defendiam seus direitos aos honorários, com base nas disposições do art.133 da CF/88, e ressaltavam que sua presença seria indispensável na Justiça do Trabalho; no art.389 do Código Civil de 2002, disporia sobre a obrigatoriedade do devedor em assumir as perdas e danos, com juros e atualizações monetárias, bem como designavam o art.404 do diploma civilista, que determina que os honorários advocatícios estão inseridos na condenação por perdas e danos<sup>92</sup>.

Os artigos citados expressam que as perdas e danos abrangem os chamados honorários contratuais, por terem como escopo a restituição integral daquele que foi obrigado a ingressar em uma demanda judicial para postular direitos ou defender interesses, e para tanto constituiu advogado. Assim, alguns magistrados, mesmo que a parte não tenha solicitado, incorrendo no chamado julgamento extra petita, passaram a condenar as empresas ao pagamento da mencionada indenização do art.404, justificando que esta serviria para ressarcir os honorários advocatícios do patrono do Reclamante. Ou seja, trata-se de disfarçados honorários advocatícios sob o manto de indenização<sup>93</sup>.

---

<sup>90</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 22/12/17.

<sup>91</sup> CRUZ, Paulo Roberto da. A impossibilidade da utilização do jus postulandi como fundamento para o indeferimento da Honorários de sucumbência nas causas trabalhistas que versem sobre a relação de emprego. In: **Revista de Direito do Trabalho**. São Paulo, v.34, nº.132, p.124-138, out. 2008.p.124.

<sup>92</sup> FERRAZ, Tatiana Guimarães. **Honorário advocatício na Justiça do Trabalho é tema controverso**. 2008. Disponível em: [http://www.conjur.com.br/2008-ago-28/honorario\\_justica\\_trabalho\\_tema\\_controverso](http://www.conjur.com.br/2008-ago-28/honorario_justica_trabalho_tema_controverso). Acesso em: 22/11/17.

<sup>93</sup> Idem.

Em face do *jus postulandi*, facultar a presença do advogado, Francisco Antonio de Oliveira<sup>94</sup> asseverava que:

A ausência de advogado constitui exceção, levando em conta a atual organização da classe operária e empresarial. E a assistência, na prática, não se restringe ao disposto na Lei 5584/70, arts.14 e 18. Temos assim que a exigência da realidade supera a própria norma jurídica e a ela se antecipa de ha muito. E dentro dessa realidade, justo e salutar que se adote o princípio da sucumbência, como medida saneadora (aí incluindo o pagamento de custas etc., nos termos do art.21 do CPC) em homenagem aos princípios da *restitutio in integrum* e da *perpetuatio jurisdictione*, evitando-se por outro lado pedidos exorbitantes e/ou desprovidos de fundamento legal.

Posto que, não obstante o teor do art.133 da CF/88, sobre a indispensabilidade do advogado à administração da justiça, após várias tentativas frustradas na tentativa de regular legalmente a matéria, o *jus postulandi* representaria o entrave para que os honorários advocatícios não fossem concedidos no processo de trabalho. Na visão de Francisco Antonio de Oliveira não existiria mais condições de ser exercido o *jus postulandi* na Justiça do Trabalho. Para o autor:

Se um operador do Direito, que estuda por anos e conhece, hermeneuticamente falando, a complexidade de um processo, às vezes sente dúvidas e precisa recorrer a estudos para saber como proceder, dificilmente a parte, sem nenhum domínio e conhecimento técnico, poderá se defender sozinha, "tentando buscar o seu direito de forma plena e justa"<sup>95</sup>.

André Cardoso Vasques e Otávio Augusto Xavier<sup>96</sup> ressaltam que essa situação cabe apenas para o capital, posto que:

O *jus postulandi* é o motivo utilizado para que inexista, no processo de trabalho, a verba honorária de sucumbência. Por conta disso, quando o trabalhador é vitorioso em uma reclamação trabalhista, ele deve desembolsar de sua verba alimentar os honorários de seu patrono, pois, se tem um advogado, foi por opção própria, visto que poderia ter atuado diretamente na causa.

Francisco Antonio de Oliveira<sup>97</sup>, argumentava que, a Justiça do Trabalho buscava preservar os direitos sociais e fundamentais do trabalhador, do hipossuficiente, mas, por outro lado, relutava em admitir que a desigualdade de conhecimento, a disparidade de armas utilizadas, quando de um lado está a

<sup>94</sup> OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **O Processo na Justiça do Trabalho**. 4ªed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.p.198.

<sup>95</sup> Idem.

<sup>96</sup> VASQUES, André Cardoso; XAVIER, Otávio Augusto. A obrigatoriedade da presença do advogado no processo trabalhista: corporativismo ou condição indispensável para o pleno exercício da cidadania: In: **Síntese trabalhista**. Junho, vol.12, nr.144, Porto Alegre - RS, 2001.p.39.

<sup>97</sup> Op. cit.

presença notória de um advogado e, do outro lado, a outra parte à mercê de sua própria sorte, poderia acarretar soluções injustas. Na lição de Fabiano Negrisolí<sup>98</sup>:

Se houver desequilíbrio entre as partes, advogado e parte de um lado e parte por si só do outro, não há como se falar na busca de uma verdade consensual ou de uma verdade provável, muito menos de uma correção da decisão.

Francisco Antonio de Oliveira<sup>99</sup> afirmava:

A capacidade postulatória das partes na Justiça do Trabalho é ranço pernicioso originário da fase administrativa e que ainda persiste em total discrepância com a realidade atual. O Direito do Trabalho constitui seguramente, um dos mais se não o mais, dinâmico dentro do ramo do Direito e a presença do advogado especializado já se faz necessária.

Mauro Cesar Soares Pacheco<sup>100</sup>, em sua linha de pensamento entendia que:

O princípio do *jus postulandi* das partes no processo do trabalho continua em vigor, não exigindo a presença do profissional do foro às audiências que se realizarem, o que torna impossível o deferimento de honorários advocatícios e/ou indenização substitutiva nesta Justiça Especializada. Caso o autor comprove ser pessoa pobre, que não possa arcar com o sustento próprio e de sua família, deverá declarar expressamente sua condição nos autos e procurar a assistência jurídica de seu sindicato, o qual fará jus aos honorários assistenciais.

Já, o ilustríssimo Doutor Sandro Augusto de Souza<sup>101</sup> discorria que a norma que autorizaria os honorários assistenciais (Lei 5584/70), determinava que seriam devidos apenas quando:

O empregado recebe valor inferior de dois salários mínimos por mes ou quando afirma não possuir condições de demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família e, concomitantemente, quando se encontra assistido pelo sindicato de classe. Requisitos que não se encontram presentes nos autos. Outrossim, é indevida a indenização por perdas e danos ou/e ressarcimento postulado, pois a contratação de patrono é mera faculdade do demandante, diante do princípio do *jus postulandi*, ainda vigente no direito processual do trabalho.

Acórdão o prolatado pela 6ª Turma do TST de nº TST-RR-167500-43.2007.5.02.0462:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO DE GASTOS DO RECLAMANTE COM ADVOGADO. O eg. Regional afirmou indevida indenização de gastos do reclamante com honorários (perdas e danos), porque constitui, na verdade, disfarce para a condenação ao pagamento de

<sup>98</sup> NEGRISOLI, Fabiano. O jus postulandi na justiça do trabalho: irracionalidade que pode impossibilitar a busca da verdade ou correção e impedir a concretização de direitos. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**. nr.4, jul/2008. Disponível em: <http://br.vlex.com/vid/postulandi-irracionalidade-impossibilitar-corre-69489350>. Acesso em: 13/8/17.

<sup>99</sup> Op. cit. p.189.

<sup>100</sup> PACHECO, Mauro Cesar Soares. **Sentença proferida nos autos 04263-2011-028-09-00-05**. Disponível em: [www.trt9.jus.br](http://www.trt9.jus.br). Acesso em: 18/6/17.s/p.

<sup>101</sup> SOUZA, Sandro Augusto de. **Sentença Proferida nos autos 08352-2012-001-09-00-02**. Disponível em: [www.trt9.jus.br](http://www.trt9.jus.br). Acesso em: 18/6/17.

honorários advocatícios, incabíveis na espécie em face de não se configurar a assistência sindical. Os arestos apresentados no recurso de revista refletem o que pensa este relator a propósito de ser necessária nova reflexão a propósito dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, sobretudo após o advento do art. 389 do Código Civil, mas é certo que contêm entendimento superado pela jurisprudência sumulada deste Tribunal (Súmula 219), o que faz incidir o obstáculo de que fala a Súmula 333 do TST. Ademais, a OJ 305 da SBDI-1/TST é explícita ao registrar que "na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato", o que demonstra mais uma vez a superação das teses confrontadas, por evidente incompatibilidade. Recurso de revista não conhecido<sup>102</sup>.

Mesmo com esse entendimento algumas turmas dos Tribunais Regionais já concediam os honorários advocatícios sob este fundamento, como exemplo a seguinte ementa da 4ª Turma do TRT da 3ª região no Recurso Ordinário de nº 00368-2011-104-03-00-6:

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. Ainda que vigente o "jus postulandi" nesta Justiça Especializada (artigo 791/CLT), à parte hipossuficiente não pode ser negado o direito à contratação de advogado de sua confiança, a fim de patrocinar seus interesses, até porque tal despesa se deve à inadimplência patronal no cumprimento de suas obrigações contratuais. A contratação pelo trabalhador de advogado para propor ação judicial com o intuito de receber direitos legais, que não foram pagos durante o período contratual, desafia ressarcimento dos referidos gastos, na forma do que autorizam as previsões dos artigos 186, 389, 404 e 944 do Código Civil. Não é o caso, portanto, de honorários sucumbenciais, mas de honorários advocatícios por inadimplemento obrigacional, devendo as reclamadas serem condenadas a seu pagamento, no importe de 20% do valor da condenação<sup>103</sup>. Apesar de não parecer em primeiro momento a melhor maneira trata-se de tentativa válida dos procuradores e dos magistrados para minimizar os danos causados aos reclamantes, devido a inexistência dos honorários sucumbenciais na esfera trabalhista<sup>104</sup>.

<sup>102</sup> BRASILIA, Tribunal Superior do Trabalho, Acórdão nº TST-RR-167500-43.2007.5.02.0462. Ministro Relator Augusto Cesar Leite de Carvalho. Julgado em 28 de abril de 2010. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20167500-43.2007.5.02.0462&base=acordao&numProclnt=677294&anoProclnt=2009&dataPublicacao=07/05/2010%2007:00:00&query=>>> Acesso em: 25/11/17.

<sup>103</sup> BELO HORIZONTE, Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região. **Acórdão 00368-2011-104-03-00-6 RO**. Diário Eletrônico da Justiça do trabalho, 23 de janeiro de 2012. Disponível em: <<http://as1.trt3.jus.br/consulta/redireciona.htm?pldAcordao=888220&acesso=1aa639771d445343e0a4d2bfb6c6ceff1>> Acesso em: 25/11/17.

<sup>104</sup> SILVA, André Filipe Loureiro e Silva. **O jus postulandi e os honorários advocatícios na esfera trabalhista:** uma questão de acesso à justiça. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3f98e3391365916c>. Acesso em: 26/12/17.

#### 4 O PROJETO DE LEI Nº 3392/2004

O Projeto de Lei da Câmara nº. 3392/2004 era uma proposta legislativa de autoria da Deputada Federal Dra. Clair cujo objetivo seria a alteração dos dispositivos da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), estabelecendo a imprescindibilidade da presença de advogado nas ações trabalhistas e prescrevendo critérios para a fixação dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho<sup>105</sup>.

Projeto de Lei 3392/2004 - O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 791. A parte será representada por advogado legalmente habilitado.

§ 1º Será lícito à parte postular sem a representação de advogado quando:

I – tiver habilitação legal para postular em causa própria;

II – não houver advogado no lugar da propositura da reclamação ou ocorrer recusa ou impedimento dos que houver.

§ 2º A sentença condenará o vencido, em qualquer hipótese, inclusive quando vencida a Fazenda Pública, ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, atendidos:

I – o grau de zelo do profissional;

II – o lugar de prestação do serviço;

III – a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas sem conteúdo econômico e nas que não alcancem o valor de alçada, bem como naquelas em que não houver condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas dos incisos I, II e III do parágrafo anterior”. (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogados os arts. 731, 732 e 786 da

Consolidação das Leis do Trabalho e o art. 15 da Lei nº 5584/70.

De acordo com Stéfanie Moreira Ribeiro Pinto Coelho<sup>106</sup>, o que a Dra. Clair justificava é que na prática, já não existiria o *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, pois o resultado do pedido verbal sem a participação do advogado seria conhecido de todos por seus pedidos mal formulados, quando não ineptos; produção insuficiente de provas etc., resultando em prejuízo para parte. Ainda

<sup>105</sup> COELHO, Stéfanie Moreira Ribeiro Pinto. **A garantia constitucional da indispensabilidade do advogado em face do princípio do jus postulandi no Processo do Trabalho**: análise crítica do PL nº 3392/2004. 2012. Disponível em: [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=8914](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=8914). Acesso em: 13/8/17.

<sup>106</sup> Idem.

complementava, que por força do Enunciado nº. 219 do TST, as decisões dos tribunais trabalhistas revestiam-se de um aspecto intrigante. A parte vencida somente seria condenada a pagar honorários advocatícios quando o vencedor fosse beneficiado pelo instituto da justiça gratuita. Dessa forma, o trabalhador menos protegido, não sindicalizado, geralmente de baixa escolaridade, não conseguiria contratar advogado para representá-lo.

Yuri dos Santos Santana<sup>107</sup> ressaltava que o art.791 da CLT sofreria alterações como um todo, com redação mais simplificada e esclarecedora com o PL 3392/2004. Por outro lado, se manifestava contrariamente o deputado Paes Landin, que não concordava com referido PL, que em sua visão, a alteração do *caput* do art.791 estaria limitando a capacidade de se postular em juízo sem a representação de um advogado nas ações trabalhistas.

Ainda de acordo com o mesmo autor, sem embargo, o *jus postulandi* da parte já estaria limitado, uma vez que a súmula 425 do Tribunal Superior do Trabalho – TST, só permitia a postulação em juízo da parte desacompanhada de advogado nas Varas do Trabalho e nos Tribunais Regionais do Trabalho. Logo a parte não poderia ir mais além, não poderia chegar ao TST e nem ao Supremo Tribunal Federal – STF, tão pouco seria faculdade a interposição dos remédios constitucionais como a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança<sup>108</sup>.

Nas palavras de Sergio Pinto Martins<sup>109</sup>:

A expressão até o final contida no artigo 791 da CLT deveria ser entendida da Vara do Trabalho até o TST quando se esgota na a jurisdição trabalhista. A postulação estaria restrita ao âmbito da Justiça do Trabalho, nos seus vários graus de jurisdição. Para se interpor recurso extraordinário em matéria trabalhista a parte terá que contratar advogado. O mesmo ocorre se houver a interposição de recurso no STJ quando se discute conflito de competência.

É importante enfatizar que, o artigo 3º do PL 3392/2004 visava revogar os artigos 731, 732 e 786 da CLT e o art. 15 da Lei nº 5.584/70. O art. 731 e o art. 732 da CLT tratam do fenômeno da preempção provisória, ou seja, perda de pleitear direitos no âmbito trabalhista por 6 (seis) meses, uma vez que a parte não comparece em juízo no prazo estabelecido pelo processo, ou seja, se manteve

<sup>107</sup> SANTANA, Yuri dos Santos. **Impactos da extinção do "ius postulandi" na justiça laboral**: uma análise do projeto Lei nº 3392/2004. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/37576/impactos-da-extincao-do-ius-postulandi-na-justica-laboral-uma-analise-do-projeto-lei-n-3392-2004>. Acesso em: 10/7/17.

<sup>108</sup> Idem.

<sup>109</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros. 32ª Martins, São Paulo: Atlas, 2011.p.189.

inerte, teria o seu direito de reclamar em juízo suspenso pelo prazo de 6 (seis) meses<sup>110</sup>.

Já, o art. 786 da CLT trata da reclamação verbal apresentada direto pelo empregado, onde deve ser distribuída antes da sua redução a termo e há também a determinação do empregado se apresentar perante a Vara do Trabalho ou o Juízo no prazo de cinco dias, sob pena de perder o seu direito de reclamar, na Justiça do Trabalho, também pelo prazo de seis meses<sup>111</sup>.

Eduardo Gabriel Saad<sup>112</sup> *et al.*, ensinam:

A CLT trata a questão de modo mais brando que o CPC. Este, no parágrafo único do art. 268, estatui: "Se o autor der causa, por tres vezes, à extinção do processo pelo fundamento previsto no número III do artigo anterior, não poderá intentar nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito". No art. 267 é dito que se extingue o processo quando o autor não promover os atos e diligências que lhe competir e abandonar a causa por mais de 30 dias. Também aqui não vemos qualquer choque com o inciso XXXV do art. 5º da Constituição, o qual assegura a qualquer cidadão levar à apreciação do Judiciário lesão ou ameaça a seu direito. Se o autor, por tres vezes, se mostra negligente na defesa do seu direito, presume-se que está renunciando a ele. É algo parecido com renúncia tácita.

Entendia a Deputada Federal Dra. Clair<sup>113</sup>:

Não havendo honorários de sucumbência, justamente o trabalhador menos protegido, não sindicalizado, geralmente de baixa escolaridade, não consegue contratar advogado para representá-lo, situação agravada pelo fato de não haver defensoria pública junto à Justiça do Trabalho. Cabe observar que tal situação afronta um dos princípios mais elementares de direito: a indenização, judicial ou extrajudicial, deve ser a mais ampla possível. Aquele que se vê obrigado a contratar advogado para fazer valer seus direitos, faz jus aos honorários de sucumbência. Caso contrário não estará sendo integralmente indenizado, como é de se esperar de uma decisão fundamentada em um senso mínimo de justiça.

Yury dos Santos Santana<sup>114</sup> afirmava que, a não condenação em honorários de sucumbência afetava diretamente o trabalhador, assim como o devido processo legal, uma vez que estaria em desacordo com princípios processuais da indenização devida judicial ou extrajudicial, e principalmente ao princípio da ampla defesa. Portanto, aprovado o Projeto Lei 3392/2004, o qual entraria em vigor na data de sua publicação, finalmente equipararia-se os advogados laborais ao demais em face da obrigatoriedade de deferimento dos honorários sucumbenciais.

---

<sup>110</sup> SANTANA, op. cit.

<sup>111</sup> Idem.

<sup>112</sup> SAAD, Eduardo Gabriel; SAAD, José Eduardo Duarte; BRANCO, Ana Maria Saad. **1915. Consolidação das Leis do Trabalho comentada**. 37ªed. São Paulo: LTr, 2004.p.521.

<sup>113</sup> CLAIR, 2004, p.3 *apud* SANTANA, op. cit.

<sup>114</sup> Op.cit.

## **5 O PROJETO DE LEI N.º 6.787, DE 2016 E A LEI N.º 13.467/2017**

### **5.1 Projeto de Lei n.º 6.787, de 2016**

O Projeto de Lei n.º 6.787/2016 foi criado pelo Poder Executivo, o qual foi denominado de “REFORMA TRABALHISTA”, e teve como escopo a alteração do Decreto Lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 (Consolidação da Lei do Trabalho e a Lei n.º 6.019, de janeiro de 1974).

O projeto trazia em si grandes e significativas mudanças materiais e processuais na ceara trabalhista.

No dia 25 de abril de 2017, quando votado, em Comissão Especial da Câmara dos Deputados, o principal texto do projeto, foi aprovado.

A partir deste momento, diversas emendas foram apresentadas e o Deputado Rogério Marinho (PSBD-RN), divulgou o texto substitutivo e, dentre as alterações trazidas, houve a proposta de inclusão do art. 791-A à CLT, visando regulamentar o pagamento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho.

Após muito se deliberar a respeito do texto substitutivo, a proposta foi aprovada, com muitas divergências no Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente Michel Temer.

Com a aprovação do Projeto de Lei 6.787/2016, este foi transformado na Lei Ordinária 13.467/2017.

### **5.2 Lei n.º 13.467/2017**

Em 11 de novembro de 2017 entrou em vigor a Lei n.º 13/467/2017 que consolidou grande e significativas mudanças no direito material e processual do trabalho.

Dentre as alterações poder-se-á mencionar os pontos alterados como férias, plano de carreira, remuneração, jornada de trabalho, segundo o art. 840, da CLT a petição inicial deverá ser liquidada, ou seja, trazer a discriminação numérica, exata, de cada pleito realizado pelo Reclamante perante a justiça, estabeleceu-se ainda punições para quem litigar de má fé (parte que altera a realidade fática, se utiliza do processo com o fito de objetivo ilegal), com multa de 1% a 10% da causa, indenização para a parte contrária.

A alteração significativa esta voltada quanto aos honorários sucumbenciais que serão devidos.

O empregado intenta ação trabalhista contra seu ex empregador e, caso perca a ação, deverá arcar com os chamados honorários sucumbenciais, devido ao patrono da parte contrária, ou seja, a parte sucumbente terá que arcar com o pagamento de 5% a 15% do valor da sentença.

O art. 791-A, da CLT, estabelece:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações em face da Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo Sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I – o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

Ora, resta eloquente a mudança significativa trazida pela Lei 13.467/2017 na ceara trabalhista quanto aos honorários sucumbenciais, tão discutido e defendido no passado e sendo assim a condenação em honorários sucumbenciais não apenas será devida, mas também seu percentual passou a ser fixado contrariando, portanto, a posição do TST que somente seria permitido em lides sedimentadas em relações de emprego condicionado a existência de representação por advogado sindical da categoria e benefício da justiça gratuita.

### **5.3 Honorários Sucumbenciais Na Lei n.º 13.467/2017 / Responsabilidade Por Dano Processual**

Certo é que nasce, com a Lei n.º 13.467/2017, a possibilidade de ser, qualquer uma das partes, ou seja, litigante e litigado, condenados em honorários de sucumbência e, para tanto, não se faz mais necessário a assistência de advogado do sindicato.

A inovação da reforma traz tratamento isonômico a advogados que militam na seara trabalhista e os demais advogados.

Há, no meio jurídico, com referência direta aos juristas, doutrinadores, julgadores, quem compreenda acertada a definição e obrigação de pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais na justiça doo trabalho, isso porque, como exposto exaustivamente alhures, era um dos objetos reivindicados pelos profissionais militantes desta especializada.

Contudo, há aqueles que questionam essa alteração seja pela variação do mínimo/máximo legal delimitado no art. 791-A, em 5% à 10%, seja aqueles que entendem que esta decisão mitigará as demandas trabalhistas por medo da sucumbência, como aqueles que compreendem que os honorários deferidos ao patrono do autor deverão ser, necessariamente, compensados com relação aqueles fixados no contrato firmado entre advogado e reclamante – hipótese que só ventilam quando não restar compreendido pela impossibilidade de cumulação de ambos os valores.

Estas questões, como toda novidade, ainda estão sendo discutidas e não foram pacificadas nos entendimentos sejam jurisprudencial, doutrinário e serão ainda objeto de muita discussão.

Ademais, importante ressaltar que a nova legislação sedimentou o instituto do CPC, antes já aplicado, subsidiariamente a justiça do trabalho quanto a majoração de responsabilidade das partes figurantes no processo do trabalho, isso porque é inconteste a crescente atuação de sujeitos que praticam atos que afrontam diretamente os deveres processuais o que consolidam, taxativamente, a prática de litigância de má fé.

Sendo assim, a alteração da legislação trabalhista buscou coibir ações que violassem deveres das partes no tocante aos atos processuais, introduzindo os arts. 793-A , 793-B, 793-C, 793-D, na CLT:

Art. 793-A. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como reclamante, reclamado ou interveniente.

Art. 793-B. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 793-C. De ofício ou a requerimento, o juízo condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a 1% (um por cento) e inferior a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juízo condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juízo ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

Art. 793-D. Aplica-se a multa prevista no art. 793-C desta Consolidação à testemunha que intencionalmente alterar a verdade dos fatos ou omitir fatos essenciais ao julgamento da causa.

Parágrafo único. A execução da multa prevista neste artigo dar-se-á nos mesmos autos.

Ora, inconteste que sendo incluída a regra permissiva de condenação em honorários sucumbenciais passa a aumentar a responsabilidade dos militantes na justiça especializada, isso porque resta eloquente que pleitos realizados de maneira aleatória, sem fundamentação, que de fato não seja devido, ou sem qualquer relação intrínseca com o processo, poderão acabar por gerar a condenação em honorários sucumbenciais recíprocos, ou poderá o Reclamante ser a parte vencedora da ação, entretanto acabar sendo sucumbente na maior parte do pedido.

O risco de condenação, portanto, tanto em honorários sucumbenciais ou sucumbência recíproca, adicionando-se o maior risco de condenação por litigância de má fé, certamente exigirá mais da classe advocatícia, seja em cautela, ética na tutela dos interesses daqueles que estão sendo representados.

Nos resta esperar para constatar como esse instituto será aplicado, na prática, nas decisões e os percentuais que serão obedecidos.

## CONCLUSÃO

O estudo mostrou que o Direito do Trabalho se defronta com uma questão desafiadora, os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, o direito ao *jus postulandi* e a complexidade das matérias trazidas a baila para esta justiça especializada que, demandariam, necessariamente, a atuação de um advogado, bem como aponta para o entendimento do art. 114 da CF/88 que expressa: Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores.

O *jus postulandi* gerou batalhas doutrinárias e diversas divergências jurisprudenciais no que se refere ao acesso do reclamante à justiça, que na maioria das vezes, não possui conhecimentos sobre a legislação trabalhista, e com isso fica prejudicado por não ter assistência do advogado.

A doutrina mostrava as discussões sobre o tema, principalmente quanto ao entendimento da Lei 5584/70 e a Súmula 219 do TST, que previu o princípio da sucumbência, ao determinar que os honorários advocatícios fossem revertidos ao sindicato, afrontando os princípios previstos na CF/88, e os preceitos como a indispensabilidade da presença do advogado na Justiça do Trabalho conforme prevê o art.133 da Constituição.

A referida lei obrigava o sindicato à prestar assistência ao trabalhador, sendo esse sindicalizado ou não, e além disso, ficaria sujeito à aceitar assistência de um profissional do sindicato, que muitas vezes não tem estrutura para prestar assistência jurídica.

As alterações da Emenda Constitucional – EC 45, a Justiça do Trabalho passou a julgar litígios de forma mais ampla, mediando as controvérsias na relação de trabalho.

Sendo aprovado o Projeto Lei 3392/2004, este passou a equiparar os advogados trabalhistas aos demais em face da obrigatoriedade de deferimento dos honorários sucumbenciais.

Com as reivindicações dos profissionais militantes na ceara trabalhista por isonomia com as demais áreas do direito, estas acabaram por gerar, indiretamente, a criação do Projeto de Lei n.º 6.878/2016 que surgiu pelo Poder Executivo, denominando-o de “REFORMA TRABALHISTA”, e advém com a finalidade de alteração da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei n.º 5.452/1943).

O Projeto de Lei em referência trouxe em seu escopo diversas e significativas mudanças no direito material e processual do direito do trabalho e, apesar de muitas divergências, sua aprovação tanto no Congresso Nacional e, após, a sanção do Presidente Michel Temer, este foi transformado na Lei Ordinária 13.467/2017 – atualmente em vigor.

Dentre as mudanças estatuídas na mudança estabelecida está a previsão de, em sendo a parte sucumbente no processo, ser condenada no pagamento de honorários sucumbenciais, estabelecido no mínimo de 5% e máximo de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Como toda novidade, esta não seria diferente e gera diferentes entendimentos quanto ser “correto” ou “não” a aplicação de honorários sucumbências na esfera trabalhista.

Há aqueles que questionam essa alteração, seja:

pela variação do mínimo/máximo legal delimitado no art. 791-A, em 5% à 10%, ante o CPC, em seu art. 85, §2º, prever honorários entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, havendo ainda, portanto, disparidade entre as diversas searas jurídicas e dos profissionais que nela atuam;

por entenderem que esta decisão mitigará as demandas trabalhistas por medo da sucumbência, por compreenderem que uma norma que prevê gravame na pretensão da buscar dos direitos do trabalhador, seria classificada como o inverso de proteção daquele, impondo custos a quem não pode pagar (quando trata-se de autor);

por a substancial alteração e possível mitigação do *jus postulandi*;

pela compreensão, apresentada em minoria dentre os operadores do direito, de que os honorários deferidos ao patrono do autor deverão ser, necessariamente, compensados com relação aqueles fixados no contrato firmado entre advogado e reclamante – hipótese que só ventilam quando não restar compreendido pela impossibilidade de cumulação de ambos os valores.

Que a valorização do trabalho do advogado militante no Direito do Trabalho é imprescindível, resta inconteste, não apenas por respeito a princípios basilares como a isonomia, mas, principalmente, porque todo e qualquer trabalho deve ser

valorizado, reconhecido - os profissionais dedicam tanto tempo de suas vidas se preparando para apresentação do melhor trabalho possível, se inovando para situações de alta complexidade.

As pessoas buscam assistência do advogado por estarem cientes da complexidade dos desdobramentos das ações trabalhistas, que exigem amplo conhecimento das leis que regem a relação do trabalho.

As mudanças que vem ocorrendo mostram que a atuação do advogado é fundamental, e tem função essencial à justiça, e por isso devem ter o reconhecimento digno garantindo o recebimento dos honorários advocatícios.

Certo é, portanto, que com o advento da Lei 13.467/2017, no tocante honorários advocatícios, é alvo de aplausos por parte de uns, e críticas por outros.

Contudo, incontestemente que a inovação trazida a seara trabalhista com a previsão de honorários advocatícios nada mais é do que tratar isonomicamente os advogados trabalhistas que, incongruentemente aos advogados que militam na justiça comum, até então, não eram beneficiados pelos seus êxitos processuais, além do recebimento dos honorários estabelecidos no contrato firmado entre advogado e cliente.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Elói Pinto de. Honorários Advocatícios. In FERRAZ, Sergio; MACHADO, Alberto de Paula (Orgs.). **Ética na Advocacia**. 2º v. Brasília: OAB, 2004.

BOMFIM, Benedito Calheiros. **A indispensabilidade do advogado e honorários na justiça do trabalho**. Anteprojeto da OAB/RJ. Disponível em: <[http://www.oab.org.br/editora/revista/revista\\_07/anexos/a\\_indispensabilidade\\_do\\_a\\_dvogado.pdf](http://www.oab.org.br/editora/revista/revista_07/anexos/a_indispensabilidade_do_a_dvogado.pdf)>. Acesso em: 22/6/17.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho - CLT**. Decreto-Lei 5452, de 1 de maio de 1943.

BRASIL. Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm)>. Acesso em: 03/7/17.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 22/12/17.

CALVET, Otávio Amaral. **A Nova Competência da Justiça do Trabalho**: Relação de Trabalho *versus* Relação de Consumo. Disponível em: <http://www.nucleotrabalhistacalvet.com.br/artigos/A%20Nova%20Compet%C3%Aancia%20da%20Justi%C3%A7a%20do%20Trabalho%20Rela%C3%A7%C3%A3o%20de%20Trabalho%20x%20Rela%C3%A7%C3%A3o%20de%20Consumo%20-%20Otavio%20Calvet.pdf>. Acesso em: 14/11/17.

CARVALHO, José Murilo de. "A Utopia de Oliveira Viana". In: **Revista estudos históricos**, vol. 4, nº 07. Rio de Janeiro: 1991.

COELHO, Stéfanie Moreira Ribeiro Pinto. **A garantia constitucional da indispensabilidade do advogado em face do princípio do jus postulandi no Processo do Trabalho**: análise crítica do PL nº 3392/2004. 2012. Disponível em: [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=8914](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=8914). Acesso em: 13/8/17.

COSTA, Orlando Teixeira da. **Interesse público e jus postulandi. Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v. 6, n.68, p. 7-13, fev./1995.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (Coords.). **Justiça do Trabalho: competência ampliada**. São Paulo, LTr, 2005.

CRUZ, Paulo Roberto da. A impossibilidade da utilização do jus postulandi como fundamento para o indeferimento da Honorários de sucumbência nas causas trabalhistas que versem sobre a relação de emprego. In: **Revista de Direito do Trabalho**. São Paulo, v.34, nº.132, p.124-138, out. 2008.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**, São Paulo, Ltr, 2010.

FERNANDEZ, Athus. **Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho**. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/39573/honorarios-advocaticios-na-justica-do-trabalho>. Acesso em: 28/9/17.

FERNANDES, Patrícia Stefoni. **Honorários advocatícios x Justiça do Trabalho**. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI187741,101048-Honorarios+advocaticios+x+Justica+do+Trabalho>. Acesso em: 01/10/17.

FERRAZ, Tatiana Guimarães. **Honorário advocatício na Justiça do Trabalho é tema controverso**. 2008. Disponível em: [http://www.conjur.com.br/2008-ago-28/honorario\\_justica\\_trabalho\\_tema\\_controverso](http://www.conjur.com.br/2008-ago-28/honorario_justica_trabalho_tema_controverso). Acesso em: 22/11/17.

LEITE. Carlos Henrique Bezerra, **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 2ª ed. – São Paulo: LTr, 2004.

LIMA FILHO, Francisco das Chagas. **A nova competência da Justiça do Trabalho**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 560, 18 jan. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/6177>>. Acesso em: 18/2/18.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**. São Paulo: Saraiva, 2010.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. Honorários advocatícios no processo do trabalho. **Revista da AMATRA II**, São Paulo, ano IV, n. 9, p. 6-10, maio/2003. Disponível em: <<http://www.baleia.net/arqs/download/183.pdf>>. Acesso em: 22/12/17.

MAGALHÃES, Rafael Geovani da Silva. **Relação de trabalho X relação de consumo: a competência da Justiça Trabalhista após EC nº 45/2004**. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2917, 27 jun. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19411>>. Acesso em: 15/12/17.

MARQUES, Joana Roberta G. **Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho**. Disponível em: <http://revistavisaojuridica.uol.com.br/adogados-leis-jurisprudencia/53/artigo189059-5.asp>. Acesso em: 18/4/17.

MARQUES, Joana Roberta Gomes. **O cabimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho**. 2010. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5750/O-cabimento-de-honorarios-advocaticios-na-Justica-do-Trabalho>. Acesso em: 22/8/17.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Breve História da Justiça do Trabalho. In: FERRARI, Iwany et al. **História do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho**, 2ª ed. São Paulo: LTr, 2002.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. São Paulo, Atlas, 2001.

MIGUEL, Leonardo Pereira Melo. **A ausência de repristinação obsta a continuidade da aplicação das Súmulas 219 e 329 do TST**. Ano II, n. 3, out. de 2013. Disponível em: [www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/2884/2102](http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/2884/2102). Acesso em: 22/01/18.

MOLINA, André Araújo. Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 740, 15 jul. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7000>>. Acesso em: 22/7/17.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 21ª ed., São Paulo: Atlas, 2007.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**. São Paulo, LTR, 1990.

NASCIMENTO, Nilson Oliveira. **História do Direito do Trabalho**. Disponível em: <http://www.professornilson.com.br/Downloads/Hist%C3%B3ria%20do%20Direito%20do%20Trabalho%20e%20da%20Justi%C3%A7a%20do%20Trabalho%20no%20Brasil.pdf>. Acesso em: 30/11/17.

NEGRISOLI, Fabiano. O jus postulandi na justiça do trabalho: irracionalidade que pode impossibilitar a busca da verdade ou correção e impedir a concretização de direitos. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**. nr.4, jul/2008. Disponível em: <http://br.vlex.com/vid/postulandi-irracionalidade-impossibilitar-corre-69489350>. Acesso em: 13/8/17.

OLIVEIRA, Marco Aurélio Paz de. **Breve Histórico da Justiça do Trabalho no Brasil**. 2008. Disponível em: [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=912](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=912). Acesso em: 30/6/17.

PACHECO, Paulo Fernando Santos. Breves considerações acerca dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho: Uma nova visão. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 61, fev 2009. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5769](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5769). Acesso em: 22/6/17.

PAIVA, Mário Antonio Lobato de. **Direito do trabalho mínimo**. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/30132/29531>. Acesso em: 12/10/17.

PAIVA, Mário Antônio Lobato de. **A Importância do Advogado na Justiça do Trabalho**. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 28 de nov. de 2000. Disponível em: [http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/703/a\\_importancia\\_do\\_advogado\\_na\\_justica\\_do\\_trabalho](http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/703/a_importancia_do_advogado_na_justica_do_trabalho). Acesso em: 12/6/17.

ROQUE PINTO, Alexandre. **Honorários advocatícios**: aplicação do princípio da sucumbência ao Processo do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 45. Disponível em: <http://www.pelegrino.com.br/doutrina/ver/descricao/107>. Acesso em: 22/9/17.

SAAD, Eduardo Gabriel; SAAD, José Eduardo Duarte; BRANCO, Ana Maria Saad. **1915. Consolidação das Leis do Trabalho comentada**. 37ªed. São Paulo: LTr, 2004.

SANTANA, Yuri dos Santos. **Impactos da extinção do "ius postulandi" na justiça laboral**: uma análise do projeto Lei nº 3392/2004. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/37576/impactos-da-extincao-do-ius-postulandi-na-justica-laboral-uma-analise-do-projeto-lei-n-3392-2004>. Acesso em: 10/7/17.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2013.

SCHWAB, Ruslan Luis Torrico; GUNTHER, Luiz Eduardo. **Novos rumos dos honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça do Trabalho**. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/viewFile/662/498>. Acesso em: 28/1/18.

SILVA, André Filipe Loureiro e. **O jus postulandi e os honorários advocatícios na esfera trabalhista**: uma questão de acesso à justiça. Disponível em:

<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3f98e3391365916c>. Acesso em: 22/6/17.

SILVA, Francisco de Assis. **História Geral 2** - Moderna e Contemporânea. São Paulo: Moderna, 1994. p.227: “Nas imundas fábricas, onde não havia sequer condições mínimas de higiene e segurança, emergiam focos dos mais diferentes tipos de doenças, e as mutilações por acidente eram constantes”.

SOUZA, Sandro Augusto de. **Sentença Proferida nos autos 08352-2012-001-09-00-02**. Disponível em: [www.trt9.jus.br](http://www.trt9.jus.br). Acesso em: 18/6/17.

SOUZA, Zoraide Amaral de. **Justiça do Trabalho e a Emenda Constitucional nº 45 de 2004**. (Publicada no Juris Síntese nº 61 - set/out de 2006).

SUSSEKIND, Arnaldo; BOMFIM, Benedito Calheiros; PIRAINO, Nicola Manna. Justiça do Trabalho, Advogado e Honorários. **Revista do TRT/EMATRA 1ª região**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 46, p. 51-55, jan./dez. 2009.

SÜSSEKIND, Arnaldo. A EC 45 e as relações individuais do trabalho. Revista da Escola Nacional da Magistratura, Brasília, v. 2, n. 3, p. 8-20, abr. 2007.

TEIJEIRO, Melyne. **A Dignidade da Advocacia Previdenciária e a Súmula 111 do STJ**. Disponível em: <http://melyne.jusbrasil.com.br/artigos/207694786/a-dignidade-da-advocacia-previdenciaria-e-a-sumula-111-do-stj>. Acesso em: 22/6/17.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Sistemas dos Recursos Trabalhistas**. 9.ed são Paulo 1997.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Cível e Processo de Conhecimento**. 1v, 46ªed. Rio de Janeiro: Forense, 2007

TST - Tribunal Superior do Trabalho. **A Justiça do Trabalho entre dois extremos**. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/historia-da-justica-do-trabalho>. Acesso em: 01/8/17.

TST. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/aceso-a-informacao/varas-do-trabalho>. Acesso em: 2/12/17.

VASQUES, André Cardoso; XAVIER, Otávio Augusto. A obrigatoriedade da presença do advogado no processo trabalhista: corporativismo ou condição indispensável para o pleno exercício da cidadania: In: **Síntese trabalhista**. Junho, vol.12, nr.144, Porto Alegre - RS, 2001.

WAKI, Kleber de Souza. **Os honorários advocatícios na justiça do trabalho e a assistência judiciária**: as súmulas 219 e 329 do TST e as súmulas 450 e 633 do Supremo Tribunal Federal. 2011. Disponível em: < [http://www.evocati.com.br/evocati/artigos.wsp?tmp\\_codartigo=483](http://www.evocati.com.br/evocati/artigos.wsp?tmp_codartigo=483) >. Acesso em: 13/5/17.

#### Disponível em:

<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/202446002/recurso-de-revista-rr-200070920135040523/inteiro-teor-202446038>. Acesso em: 22/8/16.